 DGCON	Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento
	ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ CÍVEL

Ao escolher o assunto no índice tem-se acesso à íntegra do Enunciado e Recomendação do PJERJ.

ÍNDICE

- Consolidação dos Enunciados obtidos em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009, 21 de setembro de 2009, 09 de novembro de 2009, 10 de dezembro de 2009, 30 de setembro de 2010 e 24 de março de 2011, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ N° 29, de 07/04/2011 – Cento e cinco enunciados consolidados

- Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizado no dia 24 de março de 2011, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ N° 27, de 25/03/2011 – Quinze enunciados aprovados

- Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro, 09 de novembro e 10 de dezembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ N° 94, de 04/10/2010 - Noventa enunciados aprovados

- Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro, 09 de novembro e 10 de dezembro de 2009, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ N° 83, de 17/12/2009 - Setenta e cinco enunciados aprovados

- Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro e 09 de novembro de 2009, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ N° 69, de 10/11/2009 - Sessenta e três enunciados aprovados



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

- Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009 e 21 de setembro de 2009, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº 55, de 22/09/2009 - Trinta e dois enunciados aprovados

- I Encontro de Desembargadores de 2009, com competência em matéria cível, realizado no dia 31/08/09, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 44, de 03/09/2009 - Doze enunciados aprovados

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Angra dos Reis - outubro /1999; Conservatória - novembro/ 2000; Angra dos Reis - julho/2001; Angra dos Reis – maio/2003; Rio de Janeiro – abril/2004; Angra dos Reis – julho/2005; Angra dos Reis – julho/2006; Angra dos Reis – agosto/2007 e, Angra dos Reis – maio/2008

AVISO TJ Nº 23, de 02/07/2008 - Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos


- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Angra dos Reis – outubro/1999; Conservatória – novembro/2000; Angra dos Reis – julho/2001; Angra dos Reis – maio/2003; e Rio de Janeiro - abril de 2004; Angra dos Reis – julho/2005; Angra dos Reis – julho/2006; Angra dos Reis – agosto/2007

AVISO TJ Nº 39, de 03/09/2007 - Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos

- Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de novembro de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 66, de 11/12/2006 - Quatro conclusões aprovadas

- Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de novembro de 2006, em Angra dos Reis.

 <p>DGCON</p>	<p align="center">Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento</p>
	<p align="center">ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ</p> <p align="center">CÍVEL</p>

AVISO TJ Nº. 65, de 11/12/2006 - Dez enunciados aprovados

- Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 33, de 07/07/2006 - Primeiras concepções aprovadas acerca da Reforma Processual

- Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº 32, de 07/07/2006 - Vinte enunciados aprovados

- Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2005, em Armação dos Búzios.

AVISO TJ Nº 17, de 24/05/2005 - Trinta e um enunciados aprovados

- Fórum Permanente dos Juízes Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 16 de março de 2005.

ATO EMERJ Nº. SN1, de 16/03/2005 - Três propostas de enunciados aprovadas


- Fórum Permanente dos Juízes Cíveis do Rio de Janeiro, realizado no do dia 25 de novembro de 2003.

ATO EMERJ Nº. SN1, de 25/11/2003 - Treze enunciados e quatro propostas aprovadas

- I Encontro de Juízes de Varas Cíveis, realizado nos dias 14, 15 e 16 de 2001, em Conservatória, Valença.

AVISO TJ Nº. 47, de 19/09/2001 - Treze enunciados aprovados

- I Encontro dos Titulares de Cartórios Cíveis - "Gerenciamento Eficaz na Administração Cartorária"

 <p>DGCON</p>	<p align="center">Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento</p>
	<p align="center">ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ</p> <p align="center">CÍVEL</p>

AVISO CGJ Nº. 228, de 17/07/2001 - Síntese de conclusões e recomendações

- Primeira reunião dos Magistrados com atuação na área cível em todo o Estado do Rio de Janeiro, realizada no dia 15 de dezembro de 1995, no Rio de Janeiro.

AVISO CGJ Nº. 143, de 07 /12/1995 - Oito proposições de enunciados

- Reuniões com competência cível, orfanológica e de família, realizadas no ano de 1992.

AVISO CGJ Nº. 4, de 11/01/1993 - Sessenta enunciados aprovados

- Reuniões com competência em matéria cível, realizadas nos meses de maio e junho de 1992.

AVISO CGJ Nº. 90, de 17/07/1992 - Quarenta e um enunciados aprovados

- o Reuniões com competência em matéria cível, realizadas no mês de maio de 1992.

AVISO CGJ Nº. 68, de 29/05/1992 - Oito enunciados aprovados



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Cento e cinco enunciados consolidados nos Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias nos dias 31 de agosto de 2009, 21 de setembro de 2009, 09 de novembro de 2009, 10 de dezembro de 2009, 30 de setembro de 2010 e 24 de março de 2011, no Rio de Janeiro, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

DJERJ, ADM 142 (2) - 08/04/2011

AVISO TJ N° 29, de 07/04/2011

ENUNCIADOS

1. A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Precedentes: ApCv 2009.227.00884, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 17/04/2009. AgInst 2007.002.27102, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 22/10/07.

2. Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.

Precedentes: AgInst 2008.002.33328, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 13/11/2008. MS 2007.004.00055, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 11/06/2007.

3. Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente.

Precedentes: ApCv 2008.001.46708, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 08/05/2009. ApCv 2008.001.19901, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 15/07/2008.

4. A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.

Precedentes: ApCv 2009.001.17631, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 07/07/2009. ApCv 2009.001.03077, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 10/02/2009.

5. Incabível agravo regimental contra as decisões de que trata o art. 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Precedentes: AgInst 2009.002.15633, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 02/06/2009. AgInst 2009.002.10906, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 13/05/2009.

6. Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC.

Precedentes: AgInst 2009.002.28556, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 30/07/2009. AgInst 2009.002.25322, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 09/07/2009.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

7. Admissível chamamento ao processo da seguradora pelo fornecedor nas ações fundadas em relação de consumo.

Precedentes: AgInst 2009.002.17405, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 11/05/2009. AgInst 2008.002.02267, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 18/05/2009.

8. Dispensável intimação pessoal do devedor no cumprimento da sentença.

Precedentes: AgInst 2009.002.22843, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 03/08/2009. AgInst 2009.002.28416, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 31/07/2009.

9. A não-exibição de extratos bancários, nas ações do poupador, referentes aos planos econômicos de 1987, 1989, 1990 e 1991 faz presumir como verdadeira a existência de diferenças reclamadas, se, através de prova idônea, demonstrar-se a existência da conta de poupança e do respectivo saldo, correspondente a período compatível com o da postulação.

Precedentes: ApCv 2009.001.18039, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 30/07/2009. AgInst 2009.002.24316, 20ª C. Cível, julgado em 03/08/2009. EDnoAgInst n.º 2009.002.25279, TJERJ, 4ª C. Cível, julgados em 07/08/2009.

10. A declaração de imposto de renda do poupador configura, dentre outros, documento idôneo e apto à demonstração da existência de caderneta de poupança e seu respectivo saldo, para fim de cobrança de correção monetária referente aos planos econômicos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Precedentes: ApCv 2009.001.38384, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 13/07/2009. ApCv 2009.001.27998, TJERJ, 16ª C. Cível, julgada em 09/07/2009.

11. Nas ações que versem cobrança de correção monetária relativa aos planos econômicos editados em 1987, 1989, 1990 e 1991, é admissível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Precedentes: AgInst 2009.002.25851, TJERJ, 4ª C. Cível, julgado em 20/07/2009. AgInst 2009.002.02387, TJERJ, 19ª C. Cível, julgado em 28/04/09.

12. Presume-se, na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizado o juiz, de ofício, a extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 296, caput, do mesmo diploma.

Precedentes: AgInst na AP.Cível 2007.001.68921, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 19/02/08. ApCível 2008.001.56510, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 28/10/08.

13. A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica.

Precedentes: AgInst 2009.002.29104, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 03/08/2009. AgInst 2009.002.17297, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 03/08/2009.

14. A sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos independe de liquidação ou perícia.

Precedentes: ApCv 2009.001.24999, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 26/08/2009. AgInst 2009.002.29553, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 25/08/2009.

15. A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

Precedentes: AgInst 2009.002.28062, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 29/07/2009. ApCv 2009.001.36067, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 01/07/2009.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

16. Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.

Precedentes: AgInst 2009.002.24089, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 28/08/2009. ApCv 2009.001.47034, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 18/08/2009.

17. A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.30738, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 25/08/2009. ApCv 2009.001.47615, TJERJ, 16ª C. Cível, julgada em 25/08/2009.

18. Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.43582, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 03/08/2009. ApCv 2007.001.43180, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 07/10/2008.

19. Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado.

Precedentes: AgInst 2009.002.35005, TJERJ, 14ª C. Cível, julgado em 04/09/2009. ApCv 2009.001.30738, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 25/08/2009.

20. A cobrança desproporcional e abusiva da tarifa relativa a serviços essenciais autoriza a antecipação da tutela para o pagamento por consignação nos próprios autos pelo valor médio dos últimos seis meses anteriores ao período reclamado.

Precedentes: ApCv 2009.001.25605, TJERJ, 16ª C. Cível, julgada em 25/05/2009. ApCv 2008.001.10827, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 19/08/2008.

21. O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial.
Precedentes: ApCv 2008.001.25098, TJERJ, 14ª C. Cível, julgada em 04/06/2008. ApCv 2008.001.48851, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 02/09/2008.

22. Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial.

Precedentes: ApCv 2009.001.44656, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 26/08/2009. ApCv 2007.001.39207, TJERJ, 20ª C. Cível, julgada em 02/04/2008.

23. Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.

Precedentes: AgInst 2009.002.06746, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 09/06/2009. AgInst 2007.002.26999, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 04/10/2007.

24. Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.

Precedentes: ApCv 2008.001.56272, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 24/03/2009. ApCv 2008.001.27046, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 16/09/2008.

25. Nas ações fundadas em cobrança de seguro obrigatório, ocorrida liquidação extrajudicial ou falência da seguradora acionada, responde pelo pagamento o consórcio gerido pela Seguradora Líder, que o representa, cuja integração no pólo passivo se admite, ainda que em fase de



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

cumprimento da sentença.

Precedentes: AgInst 2009.002.03764, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 03/03/2009. AgInst 2008.002.05191, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 05/08/2008.

26. Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde.

Precedentes: ApCv 2009.227.02006, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 11/08/2009. ApCv 2009.001.21541, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 04/08/2009.

27. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

Precedentes: ApCv 2009.001.47077, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 02/09/2009. ApCv 2009.001.47604, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 28/08/2009.

28. Os municípios e as fundações autárquicas estaduais e municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência.

Precedentes: ApCv 2009.227.02514, TJERJ, 19ª C. Cível, julgada em 26/08/2009; ApCv 2009.001.27949, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 25/08/2009.

29. Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.

Precedentes: AgInst 2008.002.16611, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 01/10/2008. AgInst 2007.002.23996, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 08/02/2008.

30. A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.

Precedentes: AgInst 2008.002.27028, TJERJ, 12ª C. Cível, julgado em 11/11/2008; AgInst 2005.002.25338, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 18/06/2009.

31. Medidas de apoio tendentes ao cumprimento da tutela específica podem ser decretadas ou modificadas, de ofício, pelo Tribunal.

Precedentes: ApCv 2009.001.27608, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 27/05/2009. AgInst 2007.002.22277, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 13/11/2007.

32. O crédito não-tributário, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos.

Precedentes: ApCv 2009.001.13896, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 31/08/2009. ApCv 2009.001.41716, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 20/08/2009.

33. Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.

Precedentes: ApCv 2007.001.66190, TJERJ, 8ª C. Cível, julgada em 12/08/08. ApCv 2009.001.21597, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 09/06/09.

34. Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal.

Precedentes: ApCv 2009.001.52301, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 23/09/09. ApCv 2009.001.37525, TJERJ, 14ª C. Cível, julgada em 12/08/09.



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

35. A pretensão fundada em responsabilidade civil, decorrente de contrato de transporte de pessoas, prescreve em cinco anos.

Precedentes: ApCv 2009.001.04835, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 15/04/09.
ApCv 2008.001.04487, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 11/03/08.

36. A pretensão indenizatória decorrente de dano moral, deduzida com base em relação de consumo, ainda que fundada no vício do serviço, se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal.

Precedentes: ApCv 2009.001.40737, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 25/08/09.
ApCv 2007.001.14420, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 28/03/07.

37. A rescisão do contrato de seguro, por mora do segurado, depende de prévia notificação, permitida a dedução do prêmio não pago do montante indenizatório.

Precedentes: ApCv 2008.001.54978, TJERJ, 20ª C. Cível, julgada em 05/12/08.
ApCv 2008.001.09530, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 20/05/08

38. Documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não comprova o pagamento do seguro DPVAT.

Precedentes: ApCv 2009.001.54977, TJERJ, 17ª C. Cível, julgada em 16/10/09.
ApCv 2009.001.55889, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 23/09/09.

39. Incabível agravo interno contra decisão monocrática do relator que nega seguimento a reexame necessário.

Precedentes: AiRn 2009.009.00505, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 01/04/09.
AiRn 2008.009.00730, TJERJ, 11ª C. Cível, julgado em 17/12/08.

40. É admissível a execução provisória da multa prevista nos art. 461, § 4º e art. 461-A, § 3º, do CPC, inclusive da antecipação da tutela.

Precedentes: AgInst 2009.002.00833, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 18/02/09.
AgInst 2009.002.24881, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 16/09/09.

41. O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.

Precedentes: AgInst 2009.002.00833, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 18/02/09.
AgInst 2009.002.24881, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 16/09/09.

42. Nas ações mandamentais em que se postula revisão de pensão previdenciária, não são autoridades coatoras Governador de Estado, Secretário de Estado, Prefeitos e Secretários Municipais.

Precedentes: MS 2008.004.01657, TJERJ, Órgão Especial, julgado em 07/01/09.
Ms 2007.004.00430, TJERJ, Órgão Especial, julgado em 10/12/07.

43. O valor do auxílio-acidente inferior a um salário mínimo não contrasta com a Constituição Federal.

Precedentes: ApCv 2009.001.51723, TJERJ, 14ª C. Cível, julgada em 07/10/09.
ApCv 2009.001.52551, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 29/09/09.

44. Nos contratos de empréstimo bancário e de utilização de cartão de crédito é inaplicável a taxa SELIC como percentual de juros remuneratórios.

Precedentes: ApCv 2008.001.66360, TJERJ, 20ª C. Cível, julgada em 11/02/09.
ApCv 2007.001.40941, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 18/12/07.



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

45. O simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, não configura dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.63264, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 22/10/09. ApCv 2006.001.16934, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 26/04/09.

46. A inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, uma vez preenchidos os pressupostos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sem implicar, necessariamente, na reversão do custeio, em especial quanto aos honorários do perito.

Precedentes: AgInst 2009.002.38894, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 05/10/09. AgInst 2009.002.32913, TJERJ, 14ª C. Cível, julgado em 28/08/09.

47. Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.
Precedentes: ApCv 2009.001.21269, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 17/09/09. ApCv 2009.001.45498, TJERJ, 19ª C. Cível, julgada em 08/09/09.

48. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe-livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstradas a doença e o tratamento através de laudo médico.

Precedentes: ApCv 2009.001.50915, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 06/10/09. ApCv 2009.001.46935 TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 01/10/09.

49. Na prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil, a constituição de capital configura medida preferencial em relação às empresas de direito privado, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Precedentes: ApCv 2009.001.00598, TJERJ, 16ª C. Cível, julgada em 03/03/09. ApCv 2009.001.34762, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/07/09.

50. Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal.

Precedentes: ApCv 2009.001.31819, TJERJ, 8ª C. Cível, julgada em 28/07/09. ApCv 2009.001.51765, TJERJ, 20ª C. Cível, julgada em 25/09/09. ApCv 2008.001.40282, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 21/01/09. EdApCv 2007.001.11652, TJERJ, 14ª C. Cível, julgados em 09/05/07.

51. A decisão que disponha sobre o efeito suspensivo aplicável à impugnação ao cumprimento da sentença e aos embargos à execução só será reformada se teratológica.

Precedentes: AgInst 2009.002.03996, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 18/02/09. AgInst 2008.002.32525, TJERJ, 12ª C. Cível, julgado em 14/10/09.

52. Auxílio moradia percebido por policial militar não integra a pensão previdenciária e os proventos.

Precedentes: ApCv 2009.001.37921, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 23/10/09. ApCv 2009.001.35582, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 16/10/09.

53. Comprovada a anterior expedição da carteira nacional de habilitação, é cabível a antecipação da tutela para permitir a deflagração do processo administrativo de renovação.

Precedentes: AgInst 2007.002.26355, TJERJ, 6ª C. Cível, julgado em 20/02/08. AgInst 2009.002.10003, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 02/06/09.

54. Na regulamentação de visita de criança, ainda em fase de amamentação, deve ser evitado o



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

pernoite.

Precedentes: AgInst 2009.002.38646, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 25/09/09.
AgInst 2009.002.35159, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 22/09/09.

55. Insere-se entre os poderes instrutórios do juiz a expedição de ofícios à Receita Federal e às instituições financeiras para exame das possibilidades do alimentante.

Precedentes: AgInst 2006.002.18442, TJERJ, 10ª C. Cível, julgado em 10/10/06.
AgInst 2006.002.27511, TJERJ, 11ª C. Cível, julgado em 02/05/07.

56. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio cesta-básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil.

Precedentes: ApCv 2009.001.60450, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 07/10/09.
AgInst 2009.002.37067, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 22/09/09.

57. O valor da causa na denúncia da lide, fundada em contrato de seguro, corresponde à extensão do exercício do direito de regresso, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o valor da apólice.

Precedentes: AgInst 2005.002.13747, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 17/08/05.
AgInst 2003.002.19155, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 17/02/04.

58. É cabível a retenção da parcela do FGTS devido ao alimentante, no percentual correspondente ao pensionamento, para garantia da execução da prestação alimentícia.

Precedentes: ApCv 2009.001.33844, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 14/09/09.
AgInst 2009.002.04845, TJERJ, 12ª C. Cível, julgado em 22/07/09.

59. A inscrição em cadastro restritivo de crédito de devedor solidário de conta bancária conjunta, por dívida contraída isoladamente pelo outro correntista, configura dano moral.

Precedentes: ApCv 2006.001.66231, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 30/01/07. ApCv 2007.001.52590, TJERJ, 20ª C. Cível, julgada em 27/09/07.

60. O adicional de férias e o 13º salário integram a base de cálculo da pensão alimentícia, quando fixada em percentual de remuneração do alimentante.

Precedentes: ApCv 2009.001.20994, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 11/08/09.
ApCv 2009.001.05169, TJERJ, 19ª C. Cível, julgada em 01/06/09.

61. O levantamento do valor depositado em juízo, sem ressalva, presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas.

Precedentes: ApCv 2006.001.14950, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 26/04/06.
ApCv 2003.001.27466, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 05/11/03.

62. Antes da homologação dos cálculos do imposto de transmissão, é cabível a aplicação do art. 267, incisos II e III e § 1º, do CPC, aos processos de inventário e pedidos de alvará, em que não haja interesse de incapaz ou testamento.

Precedentes: Ap. 2006.001.38146, julgado em 10/04/2007; Ap. 2007.001.44080, julgado em 25/09/2007; Ap. 2007.001.67871, julgado em 16/01/2001; Ap. 2008.001.07972, julgado em 21/05/2008; e Ap. 2009.001.56566, julgado em 24/09/2009.

63. Antes da homologação da partilha ou da adjudicação, é cabível a aplicação do art. 267, incisos II



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

e III e § 1º, do CPC, aos processos de arrolamento em que não haja testamento.

Precedentes: Ap. 2006.001.38146, julgado em 10/04/2007; Ap. 2007.001.44080, julgado em 25/09/2007; Ap. 2007.001.67871, julgado em 16/01/2001; Ap. 2008.001.07972, julgado em 21/05/2008; e Ap. 2009.001.56566, julgado em 24/09/2009.

64. A pena de litigância de má-fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC.

Precedentes: ApCv 2009.001.37305, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 29/09/09. ApCv 2009.001.42690, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 02/09/09.

65. A tese recursal manifestamente procedente se insere entre as matérias previstas no art. 557, do CPC, e autoriza o relator a prover o recurso por decisão monocrática.

Precedentes: AgInst 2009.002.17784, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 30/06/09. AgInt no AgInst 2009.002.25279, TJERJ, 4ª C. Cível, julgado em 21/07/09.

66. As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de depositar previamente a multa prevista nos art. 538, parágrafo único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para interpor outro recurso.

Precedentes: Reclamação nº 2008.023.00052, Órgão Especial, julgada em 16/12/2008.

67. A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Precedentes: ApCv 2009.001.17501, TJERJ, 19ª C. Cível, julgada em 13/04/09. ApCv 2009.001.41868, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 28/10/09.

68. A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal.

Precedentes: ApCv 2009.001.22856, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 13/10/09. ApCv 2009.001.34525, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 12/08/09.

69. A alegação de concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exige de reparar serviço essencial, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas em danos em favor do usuário.

Precedentes: ApCv 2009.001.60130, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/10/09. AgInst 2009.002.28483, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 10/09/09.

70. Configura prática abusiva a inclusão de parcela atinente a débito pretérito na fatura mensal de serviço prestado por concessionária.

Precedentes: ApCv 2009.001.50231, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 25/08/09. AgInst 2007.002.28802, TJERJ, 6ª C. Cível, julgado em 30/04/08.

71. A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta-corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.10791, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 18/03/09. ApCv 2009.001.53740, TJERJ, 14ª C. Cível, julgada em 23/09/09.

72. Os contratos de seguro de vida, ininterruptos e de longa duração, configuram-se como cativos,



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

renovando-se automaticamente, sem reajuste do valor do prêmio em razão de idade e sem modificação do capital segurado, ressalvada a atualização monetária.

Precedentes: ApCv 2008.001.29702, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 03/12/08. ApCv 2008.001.48744, TJERJ, 17ª C. Cível, julgada em 12/11/08.

73. A partilha de bens decorrente da dissolução da união estável deve observar a lei de regência da época da extinção do vínculo.

Precedentes: ApCv 2008.001.05162, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 10/06/08. ApCv 2007.001.14887, TJERJ, 17ª C. Cível, julgada em 20/06/07.

74. Incabível a cobrança de expurgos inflacionários realizados por planos econômicos editados em 1987, 1989 e 1990 (Bresser, Verão e Collor I), se o período inicial de correção da conta-poupança ocorrer na segunda quinzena do mês.

Precedentes: ApCv 2009.001.65942, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 11/11/09. ApCv 2009.001.48555, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 30/09/09.

75. A tenra idade, a doença mental e outros estados limitadores da consciência de agressão não excluem a incidência do dano moral.

Precedentes: ApCv 2009.001.41343, TJERJ, 17ª C. Cível, julgada em 19/08/09. ApCv 2007.001.53838, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 03/11/09.

76- Tem natureza protelatória a reiteração de recursos, sem novos fundamentos, contra decisão baseada em jurisprudência pacificada.

Precedentes: 0014800-14.2008.8.19.0207, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2010; EDcl. no REsp 949166-RS.

77- A multa do art. 557, §2º, do CPC, não exclui a sanção por litigância de má-fé.

Precedentes: 0075844-07.2007.8.9.0001, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2010; Ag. Reg. No A.I. n.º 273.246, julgado em 18/12/00.

78- O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.

Precedentes: 0193815-91.1999.8.19.0001 TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 26/05/10; 0140652-50.2009.8.19.0001, TJERJ, 14ª C. Cível, julgado em 28/05/2010.

79- Deve o embargante, sob pena de multa, indicar, precisamente, os pontos omissos e as normas constitucionais ou legais alegadamente violadas, adequando-as à hipótese dos autos.

Precedentes: 0000251-48.2007.8.19.0202, TJERJ, 19ª C. Cível, julgado em 03/08/2010; 0012175-11.2007.8.19.0023, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 09/06/2010.

80- Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.

Precedentes: 0059043-50.2006.8.19.0001, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 13/07/2010; 0135540-37.2008.8.19.0001; 0017886-30.2002.8.19.0004, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 14/10/2008; 0125101-98.2007.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 21/10/2009.

81- Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Precedentes: 0003504-34.2008.8.19.0000, TJERJ, 13ª C. Cível, julgado em 02/04/2008; 0039789-89.2009.8.19.0000, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 12/01/2010.

82- A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.

Precedentes: 0070739-88.2003.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 11/11/2009; 0216373-42.2008.8.19.0001, 2ª C. Cível, julgado em 28/04/10; 0011501-46.2005.8.19.0203, TJERJ, 3ª C. Cível, julgado em 21/07/2010.

83- São protelatórios os embargos de declaração sem a prévia discussão das partes sobre a questão federal ou constitucional omitida na decisão embargada, salvo se contida no aresto impugnado ou configurar matéria de ordem pública.

Precedentes: 0187141-34.1998.8.19.0001, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 17/06/2010; 0015675-30.2002.8.19.0001, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 16/03/2010.

84- Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa.

Precedentes: 0001992-41.2009.8.19.0045, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 02/02/2010; 0000147-14.2006.8.19.0001, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 03/11/2009.

85- A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico.

Precedentes: 0021975-69.2008.8.19.0042, TJERJ, 8ª C. Cível, julgado em 10/06/2010; 0034163-55.2010.8.19.0000, TJERJ, 14ª C. Cível, julgado em 27/07/2010.

86- A gratificação de habilitação profissional do art. 11, inciso I, da Lei Estadual nº 3586/01, integra a base de cálculo dos proventos e da pensão previdenciária, desde a posse do servidor, dependendo os demais percentuais da realização de cursos com aproveitamento.

Precedentes: 0167854-70.2007.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 15/09/2010, 0358290-49.2008.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 15/03/2010.

87- O auxílio-acidente, concedido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, não pode ser inferior a 50% do salário mínimo nacional vigente.

Precedentes: 0188541-68.2007.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 07/07/2010, REsp 633052/MG, STJ, 5ª Turma, julgado em 19/05/2005.

88- A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso.

Precedentes: 0016542-68.2008.8.19.0209, TJERJ, 20ª C. Cível, julgado em 20/05/2009; 0120597-83.2006.8.19.0001, TJERJ, 17ª C. Cível, julgado em 19/06/2008.

89- Na ação fundada em responsabilidade civil, o décimo terceiro salário e as férias não integram a base de cálculo da indenização, se a vítima não possuía vínculo empregatício antes do evento danoso.

Precedentes: 0045590-90.2003.8.19.0001, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 21/10/2008 e REsp 659715/RJ, 4ª Turma, julgado em 14/10/2008.

90- A mora no pagamento de verbas devidas aos servidores não libera a Fazenda Pública dos juros e da correção monetária.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Precedentes: 0067551-19.2005.8.19.0001, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 03/08/2010; 0003489-32.2008.8.19.0011, TJERJ, 16ª C. Cível, julgado em 07/07/2010.

91. Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Precedentes: 0014861-40.2010.8.19.0000, TJERJ, 4ª C. Cível, julgamento em 08/06/2010; 0001452-93.2009.8.19.0044, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 23/02/2011.

92. Ao relator que prolate decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos.

Precedentes: 0036764-36.2007.8.19.0001, TJERJ, 4ª C. Cível, julgamento em 17/12/2009; 0089380-85.2007.8.19.0001, TJERJ, 5ª C. Cível, julgamento em 1º/12/2009

93. Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.

Precedentes: 0195518-42.2008.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 09/02/2011.

94. O percentual da perda, apurado mediante prova idônea, determinará o grau de invalidez permanente do segurado e o valor da indenização prevista na Lei n º 6194/74.

Precedentes: 0195518-42.2008.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 09/02/2011; 0155879-22.2005.8.19.0001 TJERJ, 3ª C. Cível, julgamento em 16/12/2010

95. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.

Precedentes: 0139397-96.2005.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 29/11/2010; 0015549-58.2008.8.19.0004, TJERJ, 12ª C. Cível, julgamento em 13/02/2011.

96. Incabível a revisão da renda mensal inicial fixada em aposentadoria por invalidez, se durante o gozo do auxílio-acidente não mediar período de atividade laborativa do segurado.

Precedentes: 0010951-20.2006.8.19.0008, TJERJ, 15ª C. Cível, julgamento em 1º/02/2011; 0149899-89.2008.8.19.0001, TJERJ, 14ª C. Cível, julgamento em 19/01/2011.

97. Caracteriza dano moral a indevida apropriação pelo advogado de valores pertencentes ao mandante.

Precedentes: 0039076-39.2008.8.19.0004, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 28/09/2010; 0041659-43.2008.8.19.0021, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 27/10/2010.

98. O art. 2º, § 3º, da Lei n º 6830/80, não se aplica ao crédito tributário.

Precedentes: 0000856-17.2003.8.19.0078, TJERJ, 13ª C. Cível, julgamento em 18/02/2011; 0066763-32.2010.8.19.0000 TJERJ, 19ª C. Cível, julgamento em 15/02/2011; 0000128-35.2011.8.19.0000 TJERJ, 18ª C. Cível, julgamento em 10/02/2011.

99. Não há nulidade nas sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco e lançadas no sistema, fundadas em pagamento do débito ou no cancelamento da certidão de dívida ativa.

Precedentes: RE 416827/SC; RE 415454/SC; RE 320179/RJ; RE 458717/PR; RE 447282/PR; RE 492338/RJ; RE 414741/SC; RE 403335/AL; Informativo n º 455, do STF, de 05 a 09 de fevereiro de 2007.

100. Flui, a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, o prazo da prescrição administrativa para o exame de direitos decorrentes do ato de aposentadoria do servidor.



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Precedentes: 0006240-62.2005.8.19.0054, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 15/12/2010; MS nº 25552-DF, Tribunal Pleno do STF, julgamento em 07/04/2008.

101. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil aquiliana deduzida contra a Fazenda Pública e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Precedentes: 0041967-74.2010.8.19.0000, TJERJ, 13ª C. Cível, julgamento em 09/02/2011; 0005828-24.2006.8.19.0046, TJERJ, 18ª C. Cível, julgamento em 31/08/2010.

102. Prescreve em cinco anos a pretensão ao pagamento de atrasados resultantes de sentença proferida em ação referente à previdência pública.

Precedentes: 0126047-07.2006.8.19.0001, TJERJ, 6ª C. Cível, julgamento em 18/02/2011; 0158396-63.2006.8.19.0001, TJERJ, 8ª C. Cível, julgamento em 16/11/2010.

103. Não exclui a indenização securitária a informação errônea prestada pelo segurado que não importe em agravamento do risco.

Precedentes: 0265356-72.2008.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 09/09/2010; 0272027-48.2007.8.19.0001, TJERJ, 4ª C. Cível, julgamento em 02/02/2011.

104. Inadmissível a denúncia da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso.

Precedentes: 0105005-04.2003.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 24/01/2011; 0144263-11.2009.8.19.0001, TJERJ, 9ª C. Cível, julgamento em 24/08/2010.

105. A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.

Precedentes: REsp 982938/RJ, STJ, Segunda Turma, DJe 10/02/2010; 0270731-20.2009.8.19.0001, TJERJ, 2ª C. Cível, julgamento em 16/02/2011.

[Índice](#)

Quinze enunciados aprovados no Encontro de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizado no dia 24 de março de 2011, no Rio de Janeiro, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão na Súmula, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

DJERJ, ADM 133 (2) - 28/03/2011

AVISO TJ Nº 27, de 25/03/2011

[Índice](#)

Noventa enunciados aprovados em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro, 09 de novembro e



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

10 de dezembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, no Rio de Janeiro, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

DJERJ, ADM 22 (3) - 05/10/2010

AVISO TJ N° 94, de 04/10/2010

[Índice](#)

Setenta e cinco enunciados aprovados em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro, 09 de novembro e 10 de dezembro de 2009, no Rio de Janeiro, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

DJERJ, ADM 72 (2) - 18/12/2009

AVISO TJ N° 83, de 17/12/2009

Enunciados consolidados no Aviso TJ n° 94, de 04/10/10

[Índice](#)

Sessenta e três enunciados aprovados em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro e 09 de novembro de 2009, no Rio de Janeiro, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

DJERJ, ADM 47 (2) - 11/11/2009

AVISO TJ N° 69, de 10/11/2009

Enunciados consolidados no Aviso TJ n° 94, de 04/10/10

[Índice](#)



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Trinta e dois enunciados aprovados em Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009 e 21 de setembro de 2009, no Rio de Janeiro, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC.

DJERJ, ADM 16 (2) - 23/09/2009

AVISO TJ N° 55, de 22/09/2009

Enunciados consolidados no Aviso TJ n° 94, de 04/10/10

[Índice](#)

Doze enunciados aprovados no I Encontro de Desembargadores de 2009, com competência em matéria cível, realizado no dia 31/08/09, no Rio de Janeiro, que passam a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC.

DJERJ, ADM 4 (5) - 04/09/2009

AVISO TJ N°. 44, de 03/09/2009

Enunciados consolidados no Aviso TJ n° 94, de 04/10/10

[Índice](#)

Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 29 e 31 de outubro de 1999;

Encontro de Conservatória, realizado entre os dias 24 e 26 de novembro de 2000;

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 20 e 22 de julho de 2001;

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 16 e 18 de maio de 2003; e

Encontro do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004;

VII Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 15 e 17 de julho de 2005;

VIII Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 14 e 16 de julho de 2006;

IX Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 24 e 26 de agosto de 2007 e,

X Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 16 e 18 de maio de 2008.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

DORJ-III, S-I 120 (1) - 03/07/2008

AVISO TJ N° 23, de 02/07/2008

ENUNCIADOS

ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS

1 - LEI N.º 9099/95 - C.P.C.

1.1 - APLICABILIDADE

Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n.º 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2 - COMPETÊNCIA

2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR

A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

2.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

2.2.1 - Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo poderão ser propostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2.2 - REVOGADO

2.2.3 - Não há competência territorial pelo endereço profissional do autor, exceto se este for funcionário público civil ou militar (art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95), ou incidir a regra do artigo 72, do Código Civil de 2002.

2.2.4 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2.2.5- Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado.

2.3 - VALOR DA CAUSA

2.3.1 - Todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 salários mínimos.

2.3.2 - Na hipótese de não atribuição de valor à causa, ou de discrepância entre o valor atribuído pelo Reclamante e o valor do pedido, o órgão judicial deverá, respectivamente, fixá-lo ou retificá-lo, de ofício, para preservar a exatidão da base de cálculo do recolhimento da taxa judiciária.

2.3.3 - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

2.4 - LOCAÇÃO

2.4.1 - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO - ADMISSIBILIDADE

Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis.

2.4.2 - REVISÃO DE ALUGUEL - IMPOSSIBILIDADE

É vedada a propositura de ação de revisão de aluguel nos Juizados Especiais Cíveis

2.5 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.5.1 - ANATOCISMO - INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

2.5.2 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS

São admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, do C.D.C.), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, Parágrafo único, Lei 9099/95).

2.6 - AÇÃO COLETIVA - INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.7 - AÇÃO MONITÓRIA - INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento.

2.8 - REVOGADO

2.10 - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO

Aplica-se o inciso III, do Art. 4º, da Lei n.º 9099/95, a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2.11 - ENERGIA ELÉTRICA

As questões relativas ao racionamento de energia elétrica são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, face às regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei 9.099/95.

2.12 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais

2.13 - Na hipótese de Recuperação Judicial deferida, prossegue-se na fase de conhecimento do processo até o trânsito em julgado da sentença, expedindo-se, após, certidão do crédito, sem prejuízo do curso da execução (art. 6º§ 4º, da Lei n.11.101/05).

2.13 - Na hipótese de Recuperação Judicial deferida, prossegue-se na fase de conhecimento do processo até o trânsito em julgado da sentença, expedindo-se, após, certidão do crédito, sem prejuízo do curso da execução (art. 6º§ 4º, da Lei n.11.101/05).

2.14 - Na hipótese de decretação de Liquidação Extrajudicial de empresa, terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida para, se for o caso, posterior habilitação do crédito perante o Liquidante (art 34, da Lei n.º.6024/74 c/c art. 6º, §1º, da Lei n.º.11.101/2005).

3 - PETIÇÃO INICIAL

3.1 - REQUISITOS

3.1.1 - A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

3.1.2 - Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento.

3.2 - ABRANGÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

Em face dos princípios constitucionais vigentes e dos que constam da Lei 9099/95, o Juiz do Juizado Especial poderá dar uma real e mais ampla abrangência ao pedido inicial que contenha expressões imprecisas, como por exemplo, perdas e danos, indenização, se a narração dos fatos na vestibular assim o permitir.

3.3 - IMPUGNAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

Nas ações que tenham por fundamento a impugnação de ligações telefônicas faturadas, a petição inicial deve ser instruída com planilha que relacione tais ligações e seus respectivos valores.

4 - LEGITIMIDADE

4.1 - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO - CAPACIDADE



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

4.1.1 - Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais.

4.1.2 - O elenco das causas previstas no Art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo.

4.1.3 - REVOGADO

4.1.4 - A CEDAE pode ser demandada em sede de Juizado Especial Cível.

4.2 - PEDIDO CONTRAPOSTO

4.2.1 - PESSOA JURÍDICA OU FORMAL

Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa ou a empresa de pequeno porte.

4.2.2 - RESPOSTA DO RÉU - VALOR DA CAUSA

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos, é admitido pedido contraposto, de valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado às partes.

4.3 - DESPESAS CONDOMINIAIS - INADMISSIBILIDADE

O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

4.4 - REVOGADO

5 - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

5.1 - CITAÇÃO POSTAL - VALIDADE

5.1.1 - A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou notícia de recusa do seu recebimento pelo encarregado da recepção ou qualquer empregado da empresa.

5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

5.1.3 - É cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

5.1.4 - É desnecessária a intimação das partes das sentenças homologatórias de conciliação ou transação, que são irrecorríveis nos termos do artigo 41, da Lei nº 9.099/95.

5.1.5 - É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art.242, §1º, do CPC c/c art.2º da Lei nº 9.099/95).

5.2 - CITAÇÃO POR HORA CERTA - INADMISSIBILIDADE

Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5.3 - CITAÇÃO DO RÉU - OCULTAÇÃO

O Juiz poderá considerar o réu regularmente citado, se verificar, ante minuciosa certidão negativa do Oficial de Justiça, que o mesmo se ocultou para evitar o recebimento da citação.

6 - CARTA PRECATÓRIA

6.1 - Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

6.2 - Para atender aos princípios de informalidade, celeridade e economia processual dos JECs, os Oficiais de Justiça deverão cumprir diligências nas Comarcas contíguas e nas que se situam na mesma região metropolitana.

6.3 - O cumprimento das Cartas Precatórias independe de despacho judicial (art. 270, XII da CNCGJ).

7 - ADVOGADO

7.1 - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

7.2 - ADVOGADO - INTIMAÇÃO

7.2.1. - A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

fazer."

7.2.2 - Não se aplica no sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 242, §2º, do Código de Processo Civil, considerando os princípios da informalidade e da celeridade, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 9.099/95

8 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

8.1 - REPRESENTAÇÃO - PREPOSTO - CUMULAÇÃO

A presença das partes - pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto - é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento. (modificado no VII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado em Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005)

8.2 - ADVOGADO - PREPOSTO - CUMULAÇÃO

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 c/c Art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

8.3 - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO

É possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou no caso de concordância das partes.

8.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - CONCILIADOR

É vedado a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador.

8.5 - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - JULGAMENTO DA LIDE

A ausência de advogado na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), em feito de valor superior a 20 salários mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide "no estado".

8.6 - VALIDADE DE ACORDO NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.

8.7 - DEBATES ORAIS - NÃO OBRIGATORIEDADE APÓS FINDA A INSTRUÇÃO

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais (artigo 28, da lei nº 9.099/95)

8.8 - CONCILIADOR - INCOMPATIBILIDADE DE EXERCER ADVOCACIA ONDE ESTIVER LOTADO

O conciliador não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

8.9 - POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO SEM REPRESENTAÇÃO REGULAR, DESDE QUE A REGULARIZE NO PRAZO APONTADO

O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não vindo a documentação do réu em tal prazo, incidem, de plano, os efeitos da revelia.

8.10 - POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO UNO

As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

8.11 - É regular a representação da parte mediante a apresentação de carta de preposição, atos constitutivos e procuração por cópia legível, ainda que não autenticada.

8.12 - Não é possível a regularização da representação (atos constitutivos e carta de preposição) após a audiência de conciliação, salvo na hipótese de acordo.

9 - ÔNUS DA PROVA - MEIOS DE PROVA

9.1 - INVERSÃO

9.1.1 - É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

9.1.2 - A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, C.D.C.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva.

9.2 - CARTÃO DE CRÉDITO - QUITAÇÃO

A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de crédito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado.

9.3 - PROVA PERICIAL - ADMISSIBILIDADE

Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

10 - SENTENÇA

10.1 - VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções previstas no Art. 132, do C.P.C.

10.2 - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE

A expressão "mencionará", constante do Art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz deverá motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

10.3 - A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo ou a recusa em conciliar por falta de concordância quanto à incidência de multa cominatória ou de cláusula penal na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional.

10.4 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

10.4.1 - O Juiz que realizar a Audiência de Instrução e Julgamento e não proferir sentença de imediato, deverá fixar na assentada, a data da leitura de sentença.

10.4.2 - Na intimação da parte por via postal deverá constar da correspondência o texto da decisão ou do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento a cartório.

10.5 - AUTO-EXEQÜIBILIDADE DE SENTENÇA

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exeqüível.

10.6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

10.6.1 - Na hipótese de extinção do processo por desistência ou perda de objeto, é dispensada a intimação das partes da sentença, face à inexistência de interesse recursal. Deverá o conciliador ou o servidor, sempre que possível, ao colher o pedido de desistência ou de extinção por perda de objeto, consignar a renúncia ao recurso.

10.6.2 - Quedando-se inerte o Autor, por mais de 60 dias, apesar de intimado para cumprimento de determinação judicial, extingue-se o processo, independentemente da fase em que se encontre, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito.

10.6.3- Tendo em conta o que dispõe o Ato Normativo Conjunto nº 01/2005 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre que houver renúncia de ambas as partes ao prazo recursal, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação de mérito, será possível o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, independentemente de cópia, na própria audiência, de tudo se tomando nota em assentada.

10.7 - TÉCNICA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ao proferir sentença estabelecendo obrigação de fazer, deverá o magistrado fixar prazo para o seu cumprimento, estipular o valor da multa cominatória e determinar o termo inicial de sua fluência. Em caso de omissão, este será considerado o dia da intimação da sentença.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

10.7.1 - TÉCNICA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

As indenizações devem ser fixadas em moeda corrente, evitando-se a fixação em salários mínimos.

11 - RECURSOS

11.1 - TURMAS RECURSAIS - COMPETÊNCIA

11.1.1 - A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do Art. 87 do CPC.

11.1.2 - O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

11.2 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

11.3 - C.P.C., ART. 511, § 2º - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o §2º do Art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais

11.4 - RECURSO ADESIVO - INADMISSIBILIDADE

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

11.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE

No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença.

11.6 - PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO

11.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo.

11.6.2 - Prevalece a decisão monocrática que não recebeu o recurso por deserção ou intempetividade, não havendo a remessa dos autos às Turmas Recursais em qualquer hipótese.

11.6.3 - Em tendo havido pluralidade de pedidos que ensejarem prestações jurisdicionais de naturezas jurídicas distintas, para cada uma delas incidirá uma custa do escrivão, devendo tal circunstância ser cuidadosamente verificada pelo cartório quando do exame da regularidade do preparo recursal, nos exatos termos do Aviso CGJ 397 de 20/10/04.

11.6.4 - Recomenda-se que a certidão cartorária de recolhimento de custas seja detalhada de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ para possibilidade de análise da deserção

11.7 - TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do Art. 506 do CPC.

11.8 - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

11.8.1 - REVOGADO

11.8.2 - O requerimento de gratuidade de justiça, que também poderá ser formulado quando da interposição do recurso, abrange, caso deferido, as despesas correspondentes aos atos processuais a eles anteriores, sempre sendo decidido pelo juízo monocrático.

11.8.3 - Na concessão da gratuidade de justiça é recomendável que o juiz analise a efetiva comprovação das circunstâncias que a ensejam, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

11.9 - PRAZOS - CONTAGEM

11.9.1 - Revogado em função do terceiro **enunciado** do aviso 36/2006.

11.9.2 - Conta-se o prazo recursal a partir da data designada para a leitura da sentença, se esta vier



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

tempestivamente aos autos, o que será obrigatoriamente certificado pelo Escrivão; computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

11.9.3 - Nos Juizados Especiais os prazos são contados da data da intimação, e não da juntada do respectivo expediente aos autos.

11.9.4 - O prazo para o pagamento do preparo do recurso inominado vence no final do expediente bancário do dia em que se completam as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o Art. 42, § 1º, da Lei 9099/95.

11.9.6 - Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao micro-sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 191 do CPC.

11.9.7 - Contra o revel correm em Cartório todos os prazos, salvo o de intimação da sentença quando houver patrono nos autos.

11.10 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No caso de embargos de declaração a decisão poderá ser proferida pelo magistrado em exercício no juízo em que tramita o processo, em face da inexistência de vinculação.

11.10.1 - Os Embargos de Declaração opostos contra sentença ou acórdão, quando meramente protelatórios, caracterizam litigância de má-fé, ensejando a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da multa prevista no art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

12 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

12.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO AUTOR

A extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do autor, importa, nos termos do § 2º, do Art. 51, da Lei nº 9099/95, na condenação ao pagamento das custas.

12.2 - EMBARGOS DE DEVEDOR

A oferta de embargos do devedor se faz sem o pagamento de custas e os ônus da sucumbência só recaem no caso de improcedência dos mesmos.

12.2.1 - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias e fluirá da intimação da penhora. Da sentença que julgar os embargos caberá o recurso inominado previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

12.2.2 - Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 475-M do CPC.

12.2.3 - INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS: (corrigida a dupla numeração anterior)

A intimação pessoal da parte para oferecimento de embargos só é necessária quando a parte não tiver advogado constituído nos autos.

12.3 - ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação de sentença nas Turmas Recursais.

12.4 - PROVIMENTO DO RECURSO

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

12.5 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

12.6 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o disposto no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

12.6.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO

Em caso de recurso de ambas as partes e provido somente o recurso da parte autora para majorar o valor da condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor final da condenação.

12.7 - PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

A pessoa jurídica, vencedora no recurso, pode executar as verbas sucumbenciais em sede do Juizado Especial Cível.

13 - EXECUÇÃO

13.1 - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

13.1.1 - Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 52, da lei nº9.099/95

13.1.2 - REVOGADO

13.1.3 - É facultada ao credor a execução de sentença homologatória proferida nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, qualquer que seja o seu valor, desde que atendidas as demais regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.4 - A execução por título judicial prescinde de citação, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora (art.52, IV, da Lei nº 9.099/95)

13.1.5 - É admissível a penhora de renda diária em conta-corrente do devedor no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.6 - Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, sendo ínfimo o valor do bem penhorado, e não aceitando o credor qualquer das alternativas previstas no art.52, inciso VII da Lei nº 9.099/95, será extinta a execução e expedida certidão de dívida.

13.1.7 - Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 604, caput do CPC.

13.1.8 - A penhora on line (BACEN JUD) é direito público subjetivo da parte exequente

13.2 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR - TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO

13.2.1 - Na execução por título extrajudicial, o prazo para oferecimento dos embargos é o da audiência de conciliação, ainda que já realizada a penhora ou conste dos autos o comprovante de depósito para garantia do juízo.

13.2.2 - Na execução por título judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito, se este indicar que o foi para garantia do Juízo.

13.3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUDIÊNCIA

É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada a penhora.

13.4 - PENHORA DE BENS - ADJUDICAÇÃO

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, Art. 52, Lei 9099/95).

13.5 - PENHORA DE BENS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM

Em caso de leilão negativo ou após o esaurimento das hipóteses previstas no inciso VII, do Art. 52, da Lei 9099/95, poderá o exequente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

13.6 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS

No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito (artigo 53, parágrafo 4º, da lei nº 9.099/95).

13.7 - EXECUÇÃO - EFETIVIDADE

Deverá o juiz tomar todas as providências necessárias para dar efetividade ao direito do credor, evitando o estabelecimento de obrigação de fazer quando seja possível obter o mesmo efeito prático através de diligências do juízo.

13.7.1 - Requerida a execução por quantia certa pode o juiz, de ofício, determinar a penhora "on-



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

line", contando-se o prazo para embargos da intimação do devedor.

13.8 - PENHORA DE BENS - NECESSIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS

Em qualquer caso para oferecimento de embargos à execução haverá necessidade de penhora para garantia do juízo.

13.8.1 - Não se aplica o artigo 736 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.9 - A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

13.9.1 - Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente da nova intimação.

13.9.2 - Recomenda-se a inclusão no dispositivo da sentença dos termos do **enunciado** 13.9.1.

13.9.3 - O art. 475, "J" do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

13.9.4 - Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal.

13.9.5 - O art. 475 -J do Código de Processo Civil não incide sobre o valor da multa cominatória.

13.10 - A EXECUÇÃO PROVISÓRIA

13.10.1- É possível a execução provisória do julgado quando os embargos forem recebidos apenas no efeito devolutivo.

13.10.2 - Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 475-O do CPC, sem prejuízo do previsto no artigo 739-A, § 6º do CPC.

13.10.3 - O art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

13.10.4 - Quando houver pedido de levantamento, mediante caução, de valores depositados em prol do credor (art. 475-M, parágrafo 1º, CPC), o juiz, ao avaliar a idoneidade de tal caução, poderá adotar como parâmetro a ordem preferencial prevista no artigo 655 do CPC.

13.10.5 - Aplicam-se o "caput" e o parágrafo 1º do art. 475-M do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, mas não os seus parágrafos 2º e 3º, por incompatíveis com o rito da Lei 9099/95.

13.11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA

Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o parágrafo único do artigo 740, do CPC.

13.12 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR

Sem prejuízo da possibilidade de correção de ofício, ao alegar excesso de execução em embargos, caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 475-L §2º e art. 739-A § 5º CPC).

14 - TEMAS DIVERSOS

14.1 - MANDADO DE SEGURANÇA

14.1.1 - ADMISSIBILIDADE

É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial.

14.1.2 - PRAZO PARA INFORMAÇÕES

O prazo para informações no mandado de segurança é o do Art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1533/51, podendo o Relator solicitar urgência.

14.1.3 - Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51.

14.2 - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - LIMITAÇÃO

A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

descumprimento do preceito cominatório.

14.2.1 - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO

A multa cominatória pode ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada além de não integrar a condenação, nos termos dos artigos 461, § 6º e 644 do CPC.

14.2.2 - NÃO CABIMENTO

É incabível a fixação de multa diária na hipótese de obrigação descontinuada, devendo ser imposta sanção para cada ato de descumprimento, estipulada, preferencialmente, em valor em moeda corrente.

14.2.3 - Não incide multa cominatória nos casos em que o juízo determinar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer. A multa já em curso será suspensa a partir da decisão que determinar as providências necessárias na forma do art.461 parágrafo 5º do CPC.

14.2.4 - É possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.

14.2.5 - Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória

14.3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer fase processual.

14.4 - DANO MORAL

14.4.1 - INDENIZAÇÃO

É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

14.4.2 - INDENIZAÇÃO - S.P.C.

14.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.

14.4.2.2 - Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

14.5 - TUTELA ACAUTELATÓRIA

14.5.1 - TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA - CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 273, do C.P.C. e 84 do C.D.C).

14.5.2 - AÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE

É inadmissível a propositura de ação cautelar em sede de Juizados Especiais Cíveis.

14.5.3 - PROVIDÊNCIAS CAUTELARES - CABIMENTO

É cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis

14.6 - SERVIÇOS DE TELEFONIA

14.6.1 - COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CONCORDÂNCIA DO USUÁRIO

Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitados diretamente em conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

14.6.2 - CONTA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

O pagamento de conta de prestação de serviços telefônicos quita todos os serviços prestados no período indicado. Caso não haja emissão periódica da fatura, a cobrança fica adstrita aos limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução nº 85 da ANATEL.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

14.6.3 - TARIFA DE HABILITAÇÃO DE TELEFONE

O plano THT -Tarifa de Habilitação de Telefone - oferecido ao consumidor, mesmo que sem informação sobre preço e prazo de instalação, perfaz uma oferta que, na forma dos arts. 30 e 31 da Lei 8.078/90, vincula o fornecedor de serviços, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (art. 35, I, c/c 39, XII, C.D.C.).

14.7 - CONDOMÍNIO

14.7.1 - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ANIMAIS DOMÉSTICOS

A convenção condominial que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade, admitindo-se a presença daqueles de pequeno porte que não causem incômodo ou risco à segurança, sossego e à saúde dos vizinhos.

14.7.2 - INFILTRAÇÃO

As ações de execução de obrigação de fazer e de reparação de danos que tenham por objeto a infiltração de água em unidades imobiliárias situadas em condomínios de apartamentos, podem ser propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a petição inicial vir instruída com a prova técnica aludida no art. 35, Parágrafo único, Lei 9099/95).

14.8 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO

O pedido de homologação de acordo extrajudicial deverá ser ratificado, pessoalmente, pelas partes.

14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

14.10 - Fica revogado o **enunciado** 14.10, vez que não mais subsiste a situação de fato que ele deu origem.

14.11 - CONTRATO DE ADESÃO

No fornecimento de produto ou serviço por contrato de adesão, não é cabível a rescisão do contrato sem que o consumidor seja previamente notificado, de forma clara, possibilitando-lhe regularizar a sua situação (artigo 54, parágrafo 2º, da lei nº 8.078/90).

14.12 - Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 285-A do CPC.

14.13 - Nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é obrigação das concessionárias de serviço público de eletricidade arcar com os custos da extensão de rede.

RECOMENDAÇÕES:

1 - É conveniente a fixação da multa diária no valor inicial de R\$50,00, passível de majoração, para o cumprimento de obrigação de fazer estabelecida na sentença, devendo o magistrado enfrentar o seu atendimento ou não, analisando o momento em que tal ocorreu e o número de dias de fluência da multa, adequando seu valor ao princípio da razoabilidade, de modo a evitar o injusto enriquecimento.

2- Recomenda-se ao Juiz Togado ou ao Juiz Leigo que conduziu a audiência de instrução e julgamento, advirta as partes desassistidas de advogados, da possibilidade de patrocínio pela Defensoria Pública para a interposição de recurso.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 - Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

1.2 - Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 - Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 - Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

- 1.5 - Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização da informatização e de regras de processamento automático.
- 1.6 - Examinar mensalmente os relatórios de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.
- 1.7 - Orientar o Escrivão e serventuários quanto à correta aplicação dos critérios de contagem de custas para efeito de verificação do preparo recursal com observância do Aviso CGJ 397/2004 e portarias atualizadoras da tabela de custas da Lei 3350/99.
- 1.8 - Deve-se evitar que o juiz leigo presida a audiência de conciliação prevista no artigo 53, §1º da Lei nº 9.099/95.
- 1.9 - O juiz leigo pode elaborar projeto de sentença reconhecendo a revelia, o qual será homologado pelo juiz togado nos termos dos artigos 23 e 40 da lei 9099/95, desde que tenha presidido a AIJ.
- 1.10 - Do projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo deve constar texto informando que estará sujeito à homologação pelo juiz togado.
- 1.11 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais a viabilidade de alterar-se o Convênio Bacen/Jud para propiciar a penhora "on-line" sobre aplicações financeiras com imediatos resgate e colocação a disposição do juízo.
- 1.12 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais a não aceitação da indicação de contas por empresas devedoras para a realização da penhora "on-line".
- 1.13 - Sugere-se a Comissão dos Juizados Especiais a realização de estudos para apurar-se o número de causas promovidas por micro-empresas e empresas de pequeno porte, com vistas à alteração da tabela de custas.
- 1.14 - O juiz do Juizado Especial Cível não deverá alterar, sem prévia anuência da comissão dos Juizados Especiais, os turnos dos juizes leigos.
- 1.15 - Os juizes leigos devem observar o prazo máximo de 20 dias para designação da data para leitura de sentença em cartório.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO

2.1 SECRETÁRIO

- 2.1.1 - Dispensar tratamento cordial em relação as partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.
- 2.1.2 - Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.
- 2.1.3 - Controlar a data real da entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.
- 2.1.4 - Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.
- 2.1.5 - Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com modelos confeccionados pelo Juiz.
- 2.1.6 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.
- 2.1.7 - Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.
- 2.1.8 - Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.
- 2.1.9 - Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 - ESCRIVÃO

- 2.2.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.
- 2.2.2 - Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete.
- 2.2.3 - Identificar com clareza na capa do processo o número do JEC.
- 2.2.4 - Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.
- 2.2.5 - Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou Conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24 h de antecedência.
- 2.2.6 - Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

- 2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.
- 2.2.8 - Certificar nos autos, após o registro, se a parte autora é devedora de custas no outro processo idêntico julgado extinto.
- 2.2.9 - Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.
- 2.2.10 - Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.
- 2.2.11 - Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.
- 2.2.12 - Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax.
- 2.2.13 - Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.
- 2.2.14 - Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.
- 2.2.15 - Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.
- 2.2.16 - Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.
- 2.2.17 - Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (art. 242, Consolidação Normativa).
- 2.2.18 - Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.
- 2.2.19 - Cumprir suas funções como agente arrecadador, inclusive com relação às custas que tratam o artigo 55, parágrafo único, III, da lei nº9.099/95.

3 - ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES

- 3.1 - Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realizado o concurso previsto em Lei.
- 3.2 - Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no art. 2º, da Resolução 10/99
- 3.3 - Analisar a produtividade dos conciliadores
- 3.4 - Organizar os horários de trabalho
- 3.5 - Distribuir processos para a Conciliação
- 3.6 - Controle do efetivo número de Conciliadores
- 3.7 - Promover a permanente atualização dos conciliadores por meio da ESAJ
- 3.8 - Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores
- 3.9 - Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação
- 3.10 - Compor e zelar pela uniformização dos procedimento relativos à conciliação
- 3.11 - Fiscalizar a correta utilização do sistema pelos conciliadores
- 3.12 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação

4 - SUGESTÕES PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO.

- 4.1 - Disponibilizar aos Juizes, em caráter permanente, estrutura para seleção e avaliação prévia dos conciliadores.
- 4.2 - Treinamento diferenciado dos conciliadores dos Juizados Cíveis e Juizados Criminais quanto às técnicas de conciliação e conhecimentos jurídicos.
- 4.3 - Treinamento para Serventuários - quando do seu ingresso ou remoção para Juizados Especiais, além de cursos periódicos de aperfeiçoamento.
- 4.4 - Descentralização da ESAJ com aproveitamento da estrutura dos NURCs.

5 - UNIFICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

- 5.1 - Recomenda-se que o Fundo Especial do Tribunal de Justiça estude a possibilidade de cobrar as custas não pagas no caso de extinção do processo, havendo condenação.
- 5.2 - Ratificados os **enunciados** administrativos anteriores (fls. 117 e seguintes do material distribuído no III Encontro de Juizes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro).



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

5.3 - Sugere-se uma ajuda de custo para os conciliadores e, para que tal se efetive, sugere-se a realização de estudos imediatos para que estabeleça qual o regime jurídico sob qual se deverá implementar esta forma de pagamento.

5.4 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que realize mensalmente a publicação das empresas mais acionadas em sede de Juizados Especiais Cíveis, através do Diário Oficial, utilizando-se a relação daquelas trinta instituições mais demandadas.

[Índice](#)

Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 29 e 31 de outubro de 1999;

Encontro de Conservatória, realizado entre os dias 24 e 26 de novembro de 2000;

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 20 e 22 de julho de 2001;

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 16 e 18 de maio de 2003; e

Encontro do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004;

VII Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 15 e 17 de julho de 2005;

VIII Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 14 e 16 de julho de 2006;

IX Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 24 e 26 de agosto de 2007.

DORJ-III, S-I 166 (1) - 04/09/2007

AVISO TJ N° 39, de 03/09/2007

Enunciados consolidados no Aviso TJ n° 23, de 02/07/08

[Índice](#)

Quatro conclusões aprovadas no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de novembro de 2006, em Angra dos Reis, referente ao Equacionamento dos Serviços no 2º Grau de Jurisdição.

DORJ-III, S-I 228 (2) - 13/12/2006

AVISO TJ N°. 66, de 11/12/2006

CONCLUSÕES

1. A reiterada interposição de recursos nas demandas análogas repetidas, recorrente o réu vencido, em princípio, configura litigância de má-fé (art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil), permitida a aplicação do disposto no art. 557, caput, do mesmo diploma.

2. A litigância recursal de má-fé pode ensejar o acréscimo de até 42% do valor da causa ao da condenação (art. 18, caput, e § 2º, art. 538, parágrafo único e art. 557, § 2º, todos do Código de



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Processo Civil).

3. O vocábulo "tribunal", de que trata o art. 18, caput, do Código de Processo Civil, abrange as decisões monocráticas previstas no art. 557, do Código de Processo Civil.

4. Recomendar à Administração Superior a divulgação na imprensa oficial e a comunicação a cada desembargador dos nomes dos recorrentes mais freqüentes na distribuição dos recursos, inclusive com indicação do percentual de insucesso, a fim de que possam ser aplicadas com mais eficácia e pertinência as penas de litigância de má-fé.

[Índice](#)

Dez enunciados aprovados no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de novembro de 2006, em Angra dos Reis, referente ao Equacionamento dos Serviços no 2º Grau de Jurisdição. DORJ-III, S-I 228 (2) - 13/12/2006

AVISO TJ N.º. 65, de 11/12/2006

ENUNCIADOS

1. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente do requisitório correspondente à condenação devida à parte.

2. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o crédito devido a cada litisconsorte, para fins de aplicação do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá ser individualmente considerado.

3. A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o seqüestro, que poderá ser implementado através do sistema "on line".

4. O cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, especialmente na hipótese de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista, conta-se da data da intimação da ordem judicial ou daquela fixada pelo Juízo; o cumprimento tardio gera o dever de pagamento, em valor atualizado monetariamente, em folha suplementar.

5. A regra do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

6. A extração de certidão de débito, a ser remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa, referente à multa do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será precedida de cálculo do contador judicial

7. Em princípio não gera dano moral a imposição indevida de multa de trânsito.

8. É ilegítima a fixação de tarifa de água e esgoto fundada no número de unidades.

9. Ao regulamentar o transporte público de passageiros, pode o ente público, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer a apreensão do veículo como pena ao transporte irregular.

10. Nas ações contra a Fazenda Pública Estadual, a existência de vara privativa no foro da capital não altera a competência territorial resultante das leis processuais.

[Índice](#)



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Primeiras concepções acerca da Reforma Processual aprovadas no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, em Angra dos Reis.

DORJ-III, S-I 124 (2) - 10/07/2006

AVISO TJ N°. 33, de 07/07/2006

1- O réu será intimado, por via postal, da sentença proferida com base no art.285-A, do Código de Processo Civil após o trânsito em julgado, em caso de não-interposição de recurso pelo autor, na forma do art. 219, § 6°, do mesmo estatuto.

2- A conversão do agravo de instrumento em retido só é obrigatória nos casos em que seja evidente a inexistência de risco de lesão grave e de difícil reparação para o agravante

3- A liquidação de sentença também pode ser requerida pelo devedor.

4- É cabível a exceção de pré-executividade no regime da Lei n ° 11232, de 22 de dezembro de 2005.

5- A execução de prestação alimentícia, disciplinada pelo art. 733, do Código de Processo Civil, não foi alterada pela Lei n ° 11232, de 22 de dezembro de 2005.

6- A Lei n ° 11232, de 22 de dezembro de 2005, é aplicável à execução de prestação alimentícia fundada no art.732, do Código de Processo Civil.

7- A execução contra a Fazenda Pública não foi alterada pela Lei n ° 11232, de 22 de dezembro de 2005.

8- A rejeição liminar da impugnação, de que trata o art.475-L, § 2°, do Código de Processo Civil, independe de prévia determinação judicial de emenda do pedido.

9- Na hipótese do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o foro competente para oferecimento de impugnação é aquele onde tramita o cumprimento de sentença.

10- A decisão relativa à atribuição de efeito suspensivo, na impugnação de cumprimento de sentença, comporta agravo de instrumento e só será reformada se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

11- Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, sobre ela será intimado o credor, na pessoa de seu advogado, para se pronunciar no prazo de 15 dias.

12- O princípio da causa madura, consagrado no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, aplica-se na hipótese do § 4° do mesmo artigo.

13- O contrato de adesão, de que trata o art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, abrange tanto a relação de consumo, quanto a de direito comum.

14- O devedor poderá impugnar o cumprimento de sentença, que tenha por objeto obrigações de dar, fazer e não fazer, nos próprios autos e por simples petição.

[Índice](#)

Vinte enunciados aprovados no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2006, em Angra dos Reis.

DORJ-III, S-I 124 (1) - 10/07/2006



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

AVISO TJ Nº 32, de 07/07/2006

ENUNCIADOS

1. Legitimado passivo no mandado de segurança é o ente público a que está vinculada autoridade coatora.

Justificativa: Na ação mandamental a autoridade coatora só presta informações, e serve para fixar a competência do órgão julgador, mas o legitimado passivo é o ente público ao qual ela está vinculada, porquanto, em tal condição, não ostenta personalidade jurídica, daí se segue ser daquele a legitimação passiva.

Ref.: REsp 187266/PR, STJ, 1ª Turma, DJ de 08/03/1999, p.133.

ApCv 2003.001.00324, TJERJ, 18ª Câmara Cível, julgada em 01/04/2003.

ApCv 2005.001.25647, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgada em 05/10/2005.

2. A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica na admissão do chamamento ao processo.

Justificativa: Dado que as hipóteses de chamamento ao processo, previstas no art. 77, do Código de Processo Civil, encerram situações de relação meramente obrigacional e a saúde constitui direito subjetivo do indivíduo e dever jurídico do ente público, em sentido estrito, evidencia-se inadmissível aquela modalidade de intervenção de terceiro.

Ref.: ApCv 2004.001.17339, TJERJ, 16ª Câmara Cível, julgada em 14/12/2004.

ApCv 2005.001.04321, TJERJ, 8ª Câmara Cível, julgada em 19/07/2005.

ApCv 2005.001.04346, TJERJ, 17ª Câmara Cível, julgada em 20/04/2005.

3. A condenação de ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento da doença e a sua substituição não infringem o princípio da correlação, desde que relativas à mesma moléstia.

Justificativa: A pretensão é de assegurar o direito à saúde, de sorte que a sentença pode fazer alusão a outros medicamentos necessários ao tratamento da doença, inclusive os substituir, em caso de se tornarem ineficazes.

Ref.: REsp 325.337/RJ, STJ, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001, p. 159.

ApCv 2003.001.34594, TJERJ, 3ª Câmara Cível, julgada em 29/06/2004.

ApCv 2004.001.33172, TJERJ, 14ª Câmara Cível, julgada em 15/09/2005.

4. A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para devedor.

Justificativa: Na medida em que se trata de penhora de dinheiro, observa-se a ordem legal e pelo fato de o juiz conhecer os limites do ato construtivo, coaduna-se ele com o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Ref.: AgI 2006.002.02924, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2006.

AgI 2005.002.26920, TJERJ, 14ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2005.

AgI 2005.002.22133, TJERJ, 11ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2006.

5. Na execução fiscal não se exigirá prova de atendimento a requisitos previstos na Lei nº 6830/80, tais como a exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo.

Justificativa: As conclusões decorrem do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830, de 22/09/80, o qual só exige a indicação do domicílio ou residência do devedor, se conhecido, e em razão de a comunicação ao contribuinte constituir ato administrativo, cuja legitimidade se presume.

Ref.: REsp 235028/MG, STJ, 2ª Turma, DJ de 27/06/2005, p. 310.

ApCv 2005.001.40621, TJERJ, 1ª Câmara Cível, julgada em 24/01/2006.

AgI 2005.002.25787, TJERJ, 8ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2006.

6. Incabível a extinção da execução fiscal, de ofício ou a requerimento do devedor, em razão de critério fundado em pequeno valor cobrado.



DGCON

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Justificativa: Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se em matéria de conveniência administrativa, qual seja, delimitação pelo fisco dos valores a serem inscritos e cobrados, sob pena de violação à independência dos poderes.

Ref.: RMS 4526/SP, STJ, 2ª Turma, DJ de 12/12/1994, p. 34336.

ApCv 2006.001.07528, TJERJ, 17ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2006.

ApCv 2005.001.34422, TJERJ, 1ª Câmara Cível, julgada em 24/01/2006.

7. Para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa.

Justificativa: Amplamente majoritário o entendimento de que aquele que exerce abusivamente seu direito comete ilícito, ainda que despido o ato de elemento subjetivo.

Ref.: E.I. 2003.005.00172, TJERJ, 6ª Câmara Cível, julgados em 22/07/2003.

ApCv 2006.001.06219, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgada em 15/02/2006.

8. Indevidas, com efeito ex tunc, as cobranças de IPTU progressivo e de taxa de coleta domiciliar de lixo e iluminação pública, antes da vigência dos diplomas legais que se adequaram ao sistema constitucional em vigor, podendo ser alegado inclusive em exceção de pré-executividade.

Justificativa: Copiosa jurisprudência tem sustentado a inconstitucionalidade do IPTU progressivo e daquela taxa, eis que esta é indivisível, além de sua base de cálculo ser a de imposto, pelo que os efeitos da inconstitucionalidade operam ex tunc, observado o critério de vigência dos diplomas legais.

Ref.: REsp 727209/RJ, STJ, 1ª Turma, DJ de 13/03/2006, p. 213.

ApCv 2005.001.29450, TJERJ, 1ª Câmara Cível, julgada em 10/01/2006.

ApCv 2005.001.06174, TJERJ, 3ª Câmara Cível, julgada em 19/01/2006.

9. A citação postal entregue no endereço da pessoa física e no da sede ou filial da pessoa jurídica faz presumir o conhecimento e a validade do ato.

Justificativa: Remansada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem considerado a questão, à luz da teoria da aparência.

Ref.: REsp 702.392/RS, STJ, 1ª Turma, DJ de 29/08/2005, p. 186.

ApCv 2006.001.03222, TJERJ, 17ª Câmara Cível, julgada em 22/02/2006.

ApCv 2005.001.28744, TJERJ, 3ª Câmara Cível, julgada em 21/03/2006.

10. É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como stent e marca-passo.

Justificativa: O stent e o marca-passo se limitam a melhorar o desempenho do órgão afetado, de sorte que se afigura abusiva cláusula de plano de saúde que os exclua.

Ref.: REsp 519940/SP, STJ, 3ª Turma, DJ de 01/09/2003, p. 288.

ApCv 2006.001.07296, TJERJ, 11ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2006.

ApCv 2005.001.46627, TJERJ, 13ª Câmara Cível, julgada em 08/03/2006.

11. A garantia do juízo da execução, deferida penhora de receita, se efetiva pela lavratura do termo e a intimação do depositário, fluindo o prazo para oposição do devedor independente da efetiva arrecadação.

Justificativa: Na penhora de receita, a garantia do juízo ocorre com a simples intimação, de sorte que os atos de arrecadação importam em mera efetivação da medida constritiva e não influem no prazo de oposição do devedor.

Ref.: AgRg no REsp 415339/SC, STJ, 1ª Turma, DJ de 06/06/2005, p. 178.

AgI 2005.002.13965, TJERJ, 17ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2005.

AgI 2001.002.15628, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2002.

12. Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.

Justificativa: Imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa, à coletividade, sem atribuição à pessoa física e à pessoa jurídica certas, não configura dano moral, porquanto não individualizado e definido o ofendido. Assacadihas genéricas dependem de esclarecimentos do ofensor (art. 144, do Código Penal), de sorte que, de per si, tais condutas não podem ensejar a ocorrência de dano moral.

Ref.: REsp 736015, STJ, 3ª Turma, DJ de 01/07/2005, p. 533.



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

ApCv 2005.001.41244, TJERJ, 4ª Câmara Cível, julgada em 21/02/2006.
ApCv 2006.001.12941, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2006.

13. Comprovado o nexo entre a doença decorrente de esforço repetitivo (LER) e a atividade laborativa desempenhada, o auxílio doença não pode ser condicionado ao fato de a doença ser passível de tratamento.

Justificativa: Embora a LER seja passível de tratamento, o retorno à atividade laborativa, que depende de esforços repetitivos, gera a recidiva da doença.

Ref.: Resp 204869/SP, STJ, 5ª Turma, DJ de 18/10/1999, p. 263.

ApCv 2006.001.06131, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgada em 05/04/2006.

ApCv 2005.001.06897, TJERJ, 1ª Câmara Cível, julgada em 20/12/2005.

14. É inadmissível o reconhecimento dúplice de uniões estáveis concomitantes.

Justificativa: A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar (artigo 226, § 3º). A moral da família é uma só. A duplicidade de casamentos implica na figura típica da bigamia, logo não pode ser admitida a "bigamia" na união estável.

Ref.: REsp 789.293, STJ, 3ª Turma, DJ de 20/03/2006, p. 271.

ApCv 2005.001.09180, TJERJ, 13ª Câmara Cível, julgada em 24/10/2005.

ApCv 2005.001.02037, TJERJ, 2ª Câmara Cível, julgada em 12/04/2005.

15. A competência para conhecer da execução de alimentos é do juízo que fixou o pensionamento, salvo nos casos de alteração de domicílio do exequente.

Justificativa: A ação de execução de alimentos é lastreada no título judicial obtido no juízo onde tramitou o processo de separação ou divórcio, e, ou de alimentos. A execução, como acessória, segue a principal, em conformidade com o artigo 108 do CPC. Além do mais a doutrina e a jurisprudência já delinearão o caráter protecionista da lei, voltado para o necessitado de alimentos, sendo mais conveniente ao exequente a execução na sede da sua fixação, salvo no caso de mudança de seu domicílio.

Ref.: REsp 538227, STJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004, p. 291.

CC 485, TJERJ, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2004.

CC 286, TJERJ, 7ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2004.

16. A pretensão de repetição do indébito tributário, ainda que fundada em inconstitucionalidade de lei, prescreve em cinco anos.

Justificativa: O art. 168 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer a prescrição quinquenal, não distingue quanto ao fundamento da repetição, daí se segue que não cabe ao intérprete distinguir, e mesmo que a causa da pretensão seja a inconstitucionalidade, o prazo prescricional é o mesmo. Ref.: REsp 204869/RJ, STJ, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006, p. 189.

ApCv 2005.001.47889, TJERJ, 18ª Câmara Cível, julgada em 06/04/2006.

ApCv 2005.001.33062, TJERJ, 9ª Câmara Cível, julgada em 07/02/2006.

17. A gratuidade de justiça somente será deferida a pessoa jurídica que não seja filantrópica em casos excepcionais e diante da efetiva comprovação de impossibilidade do pagamento.

Justificativa: Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente a pessoa jurídica de natureza filantrópica se equipara à pessoa física na obtenção do benefício, de sorte que a presunção de necessidade, estabelecida pelo art. 4º, da Lei nº 1060/50, não se aplica àquela que visa o lucro (STJ - Corte Especial, ED no RESP nº 388.045 - RS, DJU de 22/09/03, p. 252), impondo-se-lhe a demonstração da situação de juridicamente necessitada.

Ref. ED no RESp 388045/RS, Corte Especial, DJ de 22/09/2003, p. 252.

AgI 2006.002.03088, TJERJ, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2006.

AgI 2006.002.04765, TJERJ, 18ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2006.

18. Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 e 29, combinado com os arts. 12 a 14, todos do CDC., os juros de mora contar-se-ão da data do fato.

Justificativa: O artigo 398 do Código Civil de 2002, anterior art. 962, do Código Civil de 1916,



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

estabelece que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.". No mesmo sentido o verbete 54, da Súmula do STJ., quando estatui que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", incorrente qualquer relação contratual em razão da ficção jurídica que decorre de lei, cuidando-se de ato ilícito, não há porque se fazer incidir os juros a partir da citação.

Ref.: REsp 419059/SP, STJ, 3ª Turma, DJ de 29/11/2004, p.315.

ApCv 2005.001.17074, TJERJ, 3ª Câmara Cível, julgada em 30/03/2006.

ApCv 2005.001.22174, TJERJ, 7ª Câmara Cível, julgada em 20/12/2005.

19. A intimação da parte para os fins da extinção do processo na hipótese do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

Justificativa: A extinção pelo dispositivo supra tornará possível o arquivamento definitivo. Se isto não puder ser feito de ofício, os processos paralisados, em que não haja requerimento da parte interessada para intimação nos moldes do parágrafo 1º, não poderão ser remetidos para o arquivo, ressaltando-se que o arquivamento provisório não será permitido nestes casos.

20. Aplica-se o artigo 267, incisos II e III, do CPC, ao processo de execução e ao cumprimento de sentença.

Justificativa: A não ser assim, estes feitos, paralisados por inércia da parte, permaneceriam sem extinção, e, conseqüentemente, sem possibilidade de serem arquivados definitivamente, quando o comando do art. 595 do CPC, expressamente, admite a aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento, em que se incluem as de extinção processual.

[Índice](#)

Trinta e um enunciados aprovados no Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2005, em Armação dos Búzios.

DORJ-III, S-I 95 (1) - 25/05/2005

Rep. no DORJ-III, S-I, de 30/05/2005, p. 1 e de 31/05/2005, p. 1.

AVISO TJ N° 17, de 24/05/2005

ENUNCIADOS

1 - Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

Justificativa: O patamar sugerido reflete a média de valores usualmente fixados. Dado que na fixação da verba por dano moral inexistente parâmetro legal, pelo que dispõe o juiz de flexibilidade para estabelecer a condenação, a proposição serve, também, como critério objetivo para os juízes de 1º grau. Saliente-se, ainda, que, na compreensão do enunciado, inclui-se outra tese implícita, qual seja, a de que o apontamento indevido do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral.

Ref.: REsp 621547/SC, STJ, 4ª Turma, DJ de 04/10/04, p. 325

ApCv 2003.001.23182, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 07/10/2003

ApCv 2004.001.00763, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 17/08/2004

2 - A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.

Justificativa: O direito de o fornecedor negativar o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

de crédito, desde que esteja inadimplente, decorre do disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Ref.: REsp 469627/SP, STJ, 3ª Turma, DJ DE 02/02/04, p. 333
ApCv 2003.001.06390, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 18/06/2003
ApCv 2004.001.17904, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 20/08/2004

3 - A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença.

Justificativa: A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, não é legal mas judicial, pelo que o fornecedor seria surpreendido, se se considerasse a sentença como momento processual da inversão, em afronta ao princípio do contraditório.

Ref.: ApCv 2002.001.25311, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 14/05/2003
ApCv 2003.001.27938, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 10/02/2004

4 - Inadmissível, em qualquer hipótese, a denúncia da lide nas ações que versem relação de consumo.

Justificativa: Não obstante a proibição da ação de regresso ter previsão expressa, somente na hipótese do art. 13, da Lei nº 8078/90 (art. 88 do mesmo diploma), o sistema desta legislação é de proteção ao consumidor. Assim, a exegese mais correta é proscrevê-la em todos os casos, solução consentânea com os princípios encontrados naquele diploma.

Ref.: REsp 660113/RJ, STJ, 4ª Turma, DJ 06.12.2004, p. 336
ApCv 2002.001.30327, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 30/04/2004
ApCv 2002.001.05978, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 19/11/2002

5 - A comunicação, a que se refere o art. 43, § 2º, do Código do Consumidor, independe de maior formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor, no endereço constante do contrato.

Justificativa: A regra é a informalidade, não exigindo a lei qualquer solenidade, de modo que, para a eficácia da comunicação, basta a simples postagem para remessa ao consumidor no endereço mencionado pelo credor.

Ref.: ApCv 2004.001.01317, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 16/03/2004
ApCv 2004.001.26534, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 24/11/2004

6 - Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Justificativa: O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte do risco de sua atividade.

Ref.: REsp 56502/MG, STJ, 4ª Turma, DJ de 24/03/1997, p. 9021
ApCv 2004.001.12501, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 29/06/2004
ApCv 2003.001.29710, TJERJ, 8ª C. Cível, julgada em 17/02/2004

7 - A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor.

Justificativa: Na escolha do bem sobre o qual recairá a constrição, deve o juiz nortear-se pela conjugação dos princípios de que a execução visa a atender ao credor, de forma menos onerosa para o devedor (arts. 612 e 620 do Cód. de Processo Civil). Compatibilizam-se tais princípios, optando-se pela penhora de receita, de dinheiro, mas em percentual módico, a fim de que a atividade do empresário devedor não seja inviabilizada, devendo, de preferência, recair a nomeação do depositário na pessoa de seu representante legal, para que seja menos dispendiosa a execução, sem a incidência das despesas que seriam realizadas com aquela função, inadmissível a recusa deste encargo pelo devedor, com base no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, face ao disposto nos arts. 340, III e 598, ambos do Diploma Processual Civil.

Ref.: REsp 279580, STJ, 6ª Turma, DJ 25.02.202, p. 458
AgInst 2004.002.11252, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 30/11/2004



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

AgInst 2002.002.05280, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 02/10/2002

8 - A ação de responsabilidade civil de direito comum, fundada em acidente de trabalho, é da competência da Justiça Estadual, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Justificativa: Não obstante a redação dada ao art. 114, VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", permanecem na esfera da Justiça Estadual as originadas de acidentes de trabalho, quando incorrer o empregador em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da Carta Magna), pois o art. 109, I, não foi modificado e menciona essas ações e as de falência estranhas à esfera de competência daquela especializada, em consonância, a propósito, com recente decisão do Pleno do STF (RE - 438639 - 9, julg. em 09/03/05).

Ref.: REsp 345486, STF, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003, p. 030

AgRg no CC 42958/SP 2004/0050166-3, STJ, DJ de 18/10/2004, p. 183

ApCv 2003.001.12736, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 28/09/2004

ApCv 2004.001.15434, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 29/09/2004

9 - A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.

Justificativa: A litigância de má-fé é penalidade (sanção); portanto, ainda que beneficiária de gratuidade de justiça, a parte por ela condenada fica obrigada ao pagamento. Caso contrário, teria imunidade para qualquer tipo de comportamento processual, o que é imoral e inadmissível.

Ref.: ApCv 1999.001.20799, TJERJ, 8ª C. Cível, julgada em 29/02/2000

ApCv 2004.001.09261, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 14/09/2004

10- Descabe a impetração de mandado de segurança perante o Órgão Especial contra as decisões das Câmaras isoladas, nos casos em que a lei prevê recursos para os Tribunais Superiores.

Justificativa: A legislação processual prevê recursos específicos contra as decisões proferidas em apelações, agravos e embargos infringentes, que são os especial e extraordinário. O Regimento Interno da Corte também não prevê o writ. Não pode ele, portanto, ser utilizado pela parte como substituto desses recursos.

Ref.: MS 2004.004.00502, TJERJ, Órgão Especial, julgado em 09/0/2004

MS 2003.004.01278, TJERJ, Órgão Especial, julgado em 19/12/2003

11 - Nas ações fundadas em contratos de arrendamento mercantil, basta a carta dirigida ao devedor, com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora e justificar a concessão de liminar.

Justificativa: Não existe disposição legal que sujeite o arrendador à prévia notificação do arrendatário, para constituí-lo em mora, bastando, para tanto, o simples vencimento da obrigação. Suficiente, portanto, para comprová-la, a entrega da carta com aviso de recebimento, no endereço constante do contrato.

Ref.: AgInst 2003.002.11209, TJERJ, 6ª C. Cível, julgado em 02/12/2003 AgInst 2004.002.22601, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 25/01/2005

12 - O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento.

Justificativa: A omissão na apresentação das peças pertinentes não permite a apreciação do mérito do recurso, de modo que, à falta de instrução adequada, ele não pode ser conhecido. De outro lado, como no atual sistema quem organiza o traslado é o agravante, e não mais o cartório, as peças obrigatórias e necessárias devem instruir o agravo no ato da interposição, salvo justo impedimento.

Ref.: REsp 478155/PR, STJ, Corte Especial, DJ 21/02/05, p. 99
REsp 504914/SC, STJ, Corte Especial, DJ 17/12/04, p. 388

AgInst 2001.002.11129, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 30/10/2001

AgInst 2001.002.17381, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 25/06/2002

13 - A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica,



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

necessariamente, em sucumbência recíproca.

Justificativa: Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, como o arbitramento da verba compensatória é judicial, irrelevante o fato de o autor não ter sido atendido por inteiro em sua pretensão, para o efeito de fixação dos ônus sucumbenciais.

Ref.: REsp 488159/ES, STJ, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, p. 339

REsp 261168/SP, STJ, 4ª Turma, DJ 15/10/2001, p. 778

ApCv 2004.001.27308, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 22/02/2005

ApCv 2003.001.28427, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 08/06/2004

14 - A mera expedição do precatório, antes de sua liquidação, não autoriza a extinção da execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Justificativa: A disposição se refere à satisfação da obrigação, solução de direito material. Transitada em julgado mencionada sentença, a sua eficácia preclusiva é extraprocessual, de modo que, descumprido o prazo constitucional para pagamento, ficaria o credor impedido de cobrar a diferença. Assim, somente após a liquidação do precatório é possível a extinção da execução, se adimplido o pagamento naquele prazo.

Ref.: AgRg no AgInst 546254/SP, STJ, 6ª Turma, DJ 03/05/2004, p. 223

REsp 401246/SP, STJ, 6ª Turma, DJ 07/04/2003, p. 348

ApCv 2003.001.27894, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 03/03/2004

ApCv 2003.001.27961, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 10/03/2004

15 - Ainda que não conste da sentença, é automática a aplicação do artigo 12, da Lei 1.060/50, quando vencido beneficiário da gratuidade de justiça.

Justificativa: A lei citada contém disposição expressa, em seu art. 12, determinando que, se a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas vier a reunir, no futuro, condições de pagá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficará a isso obrigada, estabelecendo, contudo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Desta sorte, já existindo disposição legal expressa, é desnecessário e redundante sua menção pelo juiz ao prolatar a decisão. Isso se dá ex vi legis, constando, ou não, a observação do julgado. Se é ela omitida na sentença, inexistente interesse em recorrer.

Ref.: REsp 295823/RN, STJ, 5ª Turma, DJ 13/08/2001, p. 232

ApCv 2000.001.02183, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 07/11/2000

ApCv 2002.001.16504, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 29/10/2002

16 - A gratuidade de justiça abrange o depósito na ação rescisória.

Justificativa: A exigência do prévio depósito importaria em inviabilizar o acesso à justiça.

Ref.: REsp 299063/SP, STJ, 3ª Turma, DJ 08/10/2001, p. 214

AResc 2002.006.00240, TJERJ, Órgão Especial, julgada em 12/05/2003

AResc 2002.006.00048, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 12/03/2003

17 - Os embargos do devedor não transformam em provisória a execução definitiva.

Justificativa: A natureza da execução é estabelecida segundo o título executivo, consoante dispõe o art. 587 do Código de Processo Civil, no momento de sua propositura. Assim, se o título é extrajudicial ou uma sentença proferida no processo de conhecimento já transitada em julgado, é a execução definitiva; se essa sentença ainda não transitou em julgado, é provisória. Estabelecido seu caráter, é ele imutável, não passando uma execução definitiva a ser provisória apenas pela oposição de embargos do devedor. Se recebidos, apenas suspendem o andamento da execução, ainda que definitiva. Rejeitados liminarmente os embargos, a execução nem chega a ser suspensa. Advindo uma sentença de improcedência dos embargos, esse efeito suspensivo é cassado (art. 520, V, da lei processual), voltando a prosseguir a execução, inclusive com efetivação de leilão ou praça, resolvendo-se, no caso de o embargante-executado lograr êxito em sua apelação, por pleitear perdas e danos.

Ref.: AgInst 2004.002.23565, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 04/05/05

AgInst 1999.002.14589, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 25/04/2000

AgInst 2001.002.14711, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 20/02/2002



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

REsp 653879/SP, STJ, 6ª Turma, DJ 22/11/2004, p. 410
RESP 6382 - PR; STJ, Terceira Turma, Relator Min. Nilson Naves, julgado em 28/06/1991, DJ de 30/09/1991, pág. 370
RESP 259137 - SP; Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/08/2000, DJ de 09/10/2000, pág. 156
RESP 14286 - RJ; 2001/0198187-5, Quarta Turma, Relator Min. Barros Monteiro, julgado em 20/08/2002, DJ de 18/11/2002, pág. 217
RESP 253866 - SP; Registro nº 2000/0031269-0, Quarta Turma, Relator Min. Barros Monteiro, julgado em 16/08/2001, DJ de 19/11/2001, pág. 279 e REVFOR 365/228

18 - Ao Estado do Rio de Janeiro não pode ser imposta condenação ao pagamento de honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

Justificativa: A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não se pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ.

Ref.: REsp 658318/RJ, STJ, 1ª Turma, DJ 11/10/2004, p. 242
ApCv 2003.001.34811, TJERJ, 7ª C Cível, julgada em 16/03/2004
ApCv 2003.001.22898, TJERJ, 13ª Cível, julgada em 04/02/2004

19- A gratificação instituída pelo Poder Público para premiar os policiais militares por ato de bravura, só pode ser suprimida por ato motivado, individual e vinculado a cada servidor, por ela contemplado, sendo ilegal a sua revogação, genérica, pelo Decreto Estadual nº 26240/00.

Justificativa: O decreto regulamentador de gratificação por bravura estatui que a premiação pode ser suprimida, se o agraciado praticar conduta inadequada, de modo que, somente por ato individual, motivado e vinculado, pode ela ser retirada, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ref.: ApCv 2004.001.25986, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 17/11/2004
ApCv 2004.001.03985, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 26/10/2004

20 - Associação de Moradores pode cobrar contribuição de morador ou titular de propriedade no local, ainda que não se trate de associado, por serviços prestados e que o beneficiem.

Justificativa: Não contrasta a cobrança com disposição constitucional, que assegura a liberdade de associação, pois o dever de contribuir decorre do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Ref.: REsp 139952/RJ, STJ, 3ª Turma, DJ de 19/04/1999, p.134
ApCv 2004.001.25188, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 09/11/2004
ApCv 2004.001.21739, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 21/09/2004

21- Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Justificativa: O art. 406 do atual Cód. Civil estatui que, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". O Código Tributário Nacional determina no § 1º do art. 161 que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês". Hoje, os créditos da União são corrigidos com base na taxa SELIC, que, contudo, não contempla apenas juros, mas, também, correção monetária. Determinar-se que, além da correção incida aquela taxa, ocorreria bis in idem. Ademais, seu valor não traduz apenas inflação real, na medida em que é utilizada como instrumento de política monetária, podendo variar independentemente do aumento do custo de vida.

Ref.: ApCv 2004.001.29076, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 30/11/2004
ApCv 2004.001.23239, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 14/12/2004

22 - As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis.

Justificativa: O dano moral e o dano estético têm fundamentos diversos, o primeiro oriundo do sofrimento íntimo causado pelo evento danoso, o segundo decorrente da restrição nas relações sociais, que aquele dano acarreta, de modo que as indenizações são autônomas, acumuláveis e não



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

se superpõem.

Ref.: REsp 327210/MG, STJ, 4ª Turma, DJ de 01/02/2005, p. 564
ApCv 2004.001.00162, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 09/03/2004
ApCv 2003.001.30126, TJERJ, 18ª C Cível, julgada em 05/02/2004

23 - A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Justificativa: O colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo, diante dos termos do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, não ser possível estabelecerem-se condenações vinculadas ao salário mínimo (RE 237.965-SP, Pleno; RE nº 225.488-PR, Primeira Turma, sendo, de ambos, Relator o Min. Moreira Alves). O valor da indenização, portanto, deve ser fixado em moeda corrente e, como é na sentença (ou no Acórdão) que o juiz (ou o Tribunal), sopesando os fatos, o estabelece, conclui-se que é daí que passa a fluir a correção monetária, e não de datas pretéritas, pois tal seria atribuir à correção natureza de juros.

Ref.: RE 225488/PR, STF, 1ª Turma, DJ 16/06/00, p. 39
REsp 66647/DF, STJ, 3ª Turma, DJ de 03/02/1997, p. 717
ApCv 2003.001.01781, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 01/07/2003
ApCv 2003.001.13995, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/10/2003

24 - Na ação de rescisão de negócio jurídico, por culpa do vendedor, cumulada com restituição de parcelas pagas, descabe o abatimento de valores referentes à taxa de administração do empreendimento frustrado, mesmo que destinadas ao pagamento de comissões, intermediações e outras despesas de comercialização, devendo a devolução efetivada ao comprador ser plena, de modo a assegurar-lhe o exato recebimento de tudo o que despendeu.

Justificativa: Não se afigura jurídico que tenha de suportar prejuízo, quem não deu causa à rescisão do contrato, notadamente em favor daquele que descumpriu o ajuste, causando perdas e danos à outra parte.

Ref.: REsp 181757/SP, STJ, 3ª Turma, DJ 01/08/2000, p. 262
ApCv 2001.001.03656, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 28/01/2001
ApCv 2002.001.16197, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 13/08/2003

25- Tratando-se de endosso mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo.

Justificativa: No endosso mandato não há transferência do crédito, de forma que o endossatário age na condição de mandatário do endossante, este sim, responsável pelo dano, a menos que o endossatário pudesse evitar o protesto.

Ref.: REsp 265432/RJ, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, p. 282
ApCv 2004.001.18527, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 09/11/2004
ApCv 2004.001.21400, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 11/01/2005

26 - A quitação passada pelo beneficiário da indenização, prevista na Lei nº 8.441, de 13.07.02, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, somente alcança os valores recebidos.

Justificativa: Consoante firme jurisprudência do STJ, possível a aplicação daquele diploma legal, a fatos a ele anteriores, em razão do alcance social do seguro obrigatório. De outro modo, a quitação dada pelo beneficiário da indenização securitária alcança somente o valor efetivamente pago.

Ref.: REsp 651305/4, STJ, 3ª Turma, DJ 07/03/2005, p. 254
ApCv 2003.001.02451, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 08/04/2003
ApCv 2004.001.19919, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 05/10/20

27 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral.

Justificativa: Premidas pelas Resoluções dos órgãos reguladores de seguro no País, e pelas decisões que vêm sendo proferidas pelo Judiciário, no sentido de que o valor da indenização fixado na lei em salários mínimos continua a vigor, não se reveste de abusividade capaz de ensejar danos de ordem moral, a recusa das seguradoras em liquidá-las por aquele valor. Ademais, o mero descumprimento



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

de lei não caracteriza dano moral.

Ref.: ApCv 2004.001.31681,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 07/12/2004

ApCv 2004.001.35841,TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 18/01/2005

27 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral.

Justificativa: Premidas pelas Resoluções dos órgãos reguladores de seguro no País, e pelas decisões que vêm sendo proferidas pelo Judiciário, no sentido de que o valor da indenização fixado na lei em salários mínimos continua a vigor, não se reveste de abusividade capaz de ensejar danos de ordem moral, a recusa das seguradoras em liquidá-las por aquele valor. Ademais, o mero descumprimento de lei não caracteriza dano moral.

Ref.: ApCv 2004.001.31681,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 07/12/2004

ApCv 2004.001.35841,TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 18/01/2005

29 - É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma dos respectivos regulamentos administrativos.

Justificativa: Havendo inadimplemento do usuário, o diploma legal aplicável é a Lei nº 8997/95 e os regulamentos dela advindos, em consonância com o disposto no art. 7º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a interrupção dos serviços, após prévio aviso do usuário (art.6º, § 3º, inciso II, daquela lei) e de acordo com as normas administrativas que regulamentam este procedimento.

Ref.: REsp 628833/RS, STJ, 1ª Turma, DJ 03/11/2004, p. 155

ApCv 2004.001.21687,TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 07/12/2004

ApCv 2004.001.18674,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/09/2004

30 - A tarifa devida pela prestação do serviço de fornecimento de água e luz é aquela registrada pelo respectivo medidor, se superior à mínima, vedada qualquer outra forma de exação.

Justificativa: A relação entre usuário e concessionária não é tributária, mas tarifária, de modo que somente é possível e legal a cobrança pelo serviço efetivamente prestado, salvo se inferior o consumo medido ao valor da tarifa mínima, cobrada a partir do custo de disponibilização e manutenção do serviço ao usuário, caso em que haverá ela de prevalecer, no interesse de sua efetiva continuidade.

Ref.: ApCv 2001.001.22250, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 19/03/2001

ApCv 2000.001.03781,TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 05/09/2000

31 - Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito.

Justificativa: Não obstante estabelecerem o art.42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 940, do Código Civil, que a devolução se faz em dobro, considera-se haver, na hipótese, engano justificável.

Ref.: ApCv 2004.001.18038, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 20/07/2004

ApCv 2004.001.13782,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 04/08/2004

[Índice](#)

Três propostas de enunciados aprovadas por maioria absoluta no Fórum Permanente dos Juízes Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 16 de março de 2005.

DORJ-III, S-I 53 (3) - 22/03/2005

ATO EMERJ Nº. SN1, de 16/03/2005



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

ENUNCIADOS

1 - Compete à JUSTIÇA COMUM decidir as demandas fundadas em acidente de trabalho, na forma dos arts. 109, I e 25, da CRFB/88, não modificada pela EC/45 (Pleno do STF, RE 438.639-9, julgado em 09.03.2005). Não se procederá a redistribuição das ações em quaisquer das hipóteses do art. 114 e incisos.

2 - A EC/45 não alterou a competência da JUSTIÇA COMUM para decidir as causas de danos morais e patrimoniais não fundadas em relação de trabalho.

3 - Compete à JUSTIÇA COMUM decidir as demandas de prestações de serviços civis (v.g., empreitada, mandato, comissão, corretagem e arts. 593 a 609 do NCC) e consumeristas (profissionais), exceto as causas fundadas em relação de trabalho (v.g., avulso - arts. 643 e 652, V da CLT -, pequeno empregado e artífice - art. 652, "a" III da CLT-, estágio, temporário, atleta profissional - lei 9615/98, fraudes, estelionato, furto, roubo, assédio sexual, preconceitos de raça, crença, sexo, etc.).

[Índice](#)

Treze enunciados e quatro propostas legislativas aprovadas na Sessão do Fórum Permanente dos Juizes Cíveis do Rio de Janeiro, realizado no dia 25 de novembro de 2003, sob a Presidência do Des. Roberto de Abreu e Silva.

DORJ-III, S-I 9 (7) - 14/01/2004

ATO EMERJ Nº. SN1, de 25/11/2003

ENUNCIADOS

1- A multa de trânsito não é impeditiva da vistoria de veículo por não se revestir do atributo de auto-executoriedade. - MAIORIA

2- Ao deferir a emenda da mora, deverá o Magistrado estabelecer prazo para o locatário comprovar o depósito, não superior a 5 dias. - UNÂNIME

3- A concessão de tutela antecipada ou de liminar pode condicionar-se à previa caução. - UNÂNIME

4- A decisão judicial em pedido de tutela antecipada ou de liminar, em princípio, exige o respeito ao contraditório. - MAIORIA

5- Nas ações de revisões de débitos bancários e cartões de créditos de instituições financeiras ao argumento de prática de anatocismo, desde que indubitosa a prática, é recomendável postergar-se a realização da prova pericial para a fase de liquidação. - UNÂNIME

6- A concessão da gratuidade de Justiça pode ser total ou parcial aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88). - UNÂNIME

7- O parcelamento do residual de garantia no arrendamento mercantil não impede a concessão da liminar, se constituído o devedor em mora, nos termos do contrato. - UNÂNIME

8- Nos contratos de arrendamento mercantil, alienação fiduciária em garantia, compra e venda, com reserva de domínio, comprovada a constituição em mora do devedor por carta entregue em sua residência, possibilita o deferimento da liminar ou tutela antecipada, initio litis. - MAIORIA

9- A resistência injustificada ao andamento processual, inclusive, nos embargos declaratórios, evidenciando má-fé ou intenção protelatória ante a inexistência de omissão, contradição ou



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

obscuridade do julgado, poderá implicar nas multas cumulativas dos artigos 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC, sem prejuízo da indenização da parte em quantia correspondente até 20% do valor da causa ou da liquidação por arbitramento (art. 2º, § 2º do CPC). - UNÂNIME

10- Nas demandas de responsabilidade civil por inadimplemento contratual impor-se-á indenização dos prejuízos materiais, com correção monetária, mais juros de mora, a partir da citação, e os honorários devem ser arbitrados em percentual equitativo a incidir sobre as prestações vencidas e um ano das vincendas, na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. - UNÂNIME

11 - Na responsabilidade objetiva por falta de cuidado do fornecedor, em relação de consumo, não comporta discussão de culpa concorrente, já que o elemento culpa não integra os requisitos do dever de indenizar. - UNÂNIME

12 - Na quantificação da indenização por danos morais, devem ser consideradas a gravidade da conduta da lesão, a intensidade da falta (ou culpa do agente) e as circunstâncias de fato, no arbitramento da indenização (art. 944, parágrafo único e 945, do NCC). - UNÂNIME

13 - No Município do Rio de Janeiro, constitui dever jurídico das Empresas de ônibus instituir "seguro de responsabilidade civil a favor de terceiros por danos pessoais" (ou morais), "por pessoa atingida, transportada ou não, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além daquele por danos materiais no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)", apresentando apólice de seguro, por ocasião da vistoria anual, nos termos do artigo 22 do Decreto 13.965 de 04.08.58, que regulamenta a Lei 775 de 27.08.1957 e Portaria 03/2002 - D.O.RIO.08.11.2002. - UNÂNIME

PROPOSTAS LEGISLATIVAS

1- A admissibilidade da apelação exige o depósito recursal de 30% do valor da condenação. - MAIORIA*

2- Art. 267, § 1º - intimação para extinção do processo na pessoa do patrono, via D.O., salvo ato pessoal da parte.

3- Lei nº 8.245/91 e Lei 8009/90, art. 3º, inc. VII - "por obrigação do locatário e a decorrente de fiança concedida em contrato de locação".

4- Execução de título judicial - proceder-se-á a citação na pessoa do advogado.

*A condição de admissibilidade da apelação, objetiva garantia em parte da execução, e evitar recursos protelatórios, a exemplo do que ocorre na Legislação Trabalhista (Decreto nº 5.452/43, até 10 salários mínimos) e Legislação Tributária (Decreto nº 25.931/99, Lei nºs 3.344/99 e 4.080/03 30% da exigência fiscal). A legitimidade da exigência do depósito recursal já foi reconhecida pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça desse Estado e pelo Supremo Tribunal Federal (verbis):

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE voltada contra a exigibilidade de depósito de percentual sobre o valor do tributo para conhecimento de recurso administrativo, parágrafos 2º a 5º do art. 250 do Decreto Lei nº 05 de 15.III. 75, na redação dada pela Lei Estadual nº 3.188 de 02.11.99 - Rejeição de preliminares de ilegitimidade ativa e perda de objeto do pedido, e, no mérito, improcedência da representação - inoccorrência de vício de inconstitucionalidade na exigência do depósito para recorrer, exercido regularmente o direito de defesa pelos contribuintes na oportunidade de investida inicial contra o auto de infração, não se podendo confundir o direito de petição, assegurado na Carta, com o de recorrer."

Representação por Inconstitucionalidade 070/99-RJ

"2.2 Violação ao art. 5º LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa imposta não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, visto que a responsabilidade do recorrente, representada pelo auto de infração, está aferida em decisão fundamentada. Rel. Ministro Maurício Corrêa, em 03.07.97. RE. 210.235-1



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO. AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, a 12 de novembro de 1997, o R.E. 210.246, firmou o entendimento no sentido de que a exigência do depósito, para efeito de recurso administrativo, não viola o princípio da ampla defesa. RE 24134SP, Primeira Turma - Relat. Ministro Sydnei Sanches

[Índice](#)

Treze enunciados aprovados no I Encontro de Juízes de Varas Cíveis, realizado nos dias 14, 15 e 16 de 2001, em Conservatória – Valença.

DORJ-III, S-I 179 (1) - 20/09/2001

AVISO TJ N°. 47, de 19/09/2001

ENUNCIADOS

1. O juiz devera retificar de oficio o valor da causa, desde que haja critério legal específico para sua fixação, determinando o recolhimento da diferença da taxa judiciária no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC)

2. Nas ações de despejo cumulada com cobrança de alugueres serão somados os valores das duas causas, sendo que a ação de despejo (12 vezes o valor do aluguel) e a ação de cobrança (o valor do debito) - art. 259, II do CPC.

3. A taxa judiciária será calculada sobre o valor da causa fixado de acordo com o Código Tributário Estadual.

4. Quando houver incompatibilidade entre o valor da causa e o rito proposto, nas coes em que o pedido e genérico devera o juiz determinar a emenda da inicial para a correção do rito ou a adequação do valor da causa.

5. O beneficiário da gratuidade de Justiça não tem imunidade quanto ao pagamento de multa pela condenção em litigância de má-fé.

6. Quando houver pedido 'mínimo' nas ações de indenização por dano moral o valor da causa deve corresponder ao pedido 'mínimo'.

7. O corte de energia elétrica pode ser obstado por meio de tutela cautelar ou inibitória, exigindo-se, em regra, o deposito do valor total, incluindo a sobretaxa, podendo a concessionária levantar a parte incontroversa.

8. Na pesquisa de bens do executado, admite-se a expedição de ofícios, inclusive a Receita Federal, desde que exauridos os meios próprios de que dispõe o credor.

9. Nas ações de cobrança de cotas condominiais, quando houver parcelas vincendas, o valor da causa correspondera ao valor do debito, acrescido de uma anuidade.

10. Nas ações de consignação em pagamento o valor da causa correspondera ao valor da oferta mais uma anuidade.

11. Somente fará jus a gratuidade de Justiça a pessoa jurídica que comprovar a hipossuficiência econômica.

12. Na denunciação da lide devera haver recolhimento de taxa judiciária e custas.

13. E facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a hipossuficiência econômica para obter a concessão de beneficio da gratuidade de Justiça.

[Índice](#)



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Síntese de conclusões e recomendações relativas aos temas elaborados no I ENCONTRO DOS TITULARES DE CARTÓRIOS CÍVEIS - "GERENCIAMENTO EFICAZ NA ADMINISTRAÇÃO CARTORÁRIA"

DORJ-III, S-I 136 (29) - 20/07/2001

AVISO CGJ Nº. 228, de 17/07/2001

CONCLUSÕES

GRUPO VINHO

ROTINA DE PROCESSAMENTO:

1. Cada banca com 2 funcionários: - total máximo 5 e mínimo 4 bancas

ATENDIMENTO AO PÚBLICO:

1. Auxiliar atende aos advogados da banca que auxilia
2. Escala entre funcionários não processantes para atendimento

EXPEDIÇÃO DE MANDADOS:

1. Não digitar sem cumprimento das pendências
2. Um funcionário para digitar
3. Entrega de mandados ao oficial - 2 vezes por semana. Exceção das diligências urgentes

ATIVIDADES DELEGADAS:

1. Titular delega ao substituto seus poderes em caso de impedimento.
2. Conferência das custas - incumbirá ao funcionário processante
3. Juiz delega aos titulares assinatura de ofício de baixa

ARQUIVO PROVISÓRIO

1. Não deixar maços em cartório - desarquivamento em 4 dias
2. Autos paralisados há mais de 30 dias - publicação para prosseguimento. Após, certificar e remeter ao arquivo independente de despacho do Juiz

QUANTO AOS AGRAVOS

1. Tribunal remete ao cartório apenas o resultado (acórdão)
2. Após trânsito em julgado arquivar no Tribunal

GRUPO AZUL

CUSTAS JUDICIAIS

1. Juizes devem pronunciar-se sobre o valor da causa para pagamento da Taxa
2. Carta precatória - orientar Juízos Deprecantes para recolhimento de custas de distribuição e baixa
3. Elaboração de cartilha simplificada quanto às custas
4. Estudo quanto à extinção de dívidas de valor irrisório
5. Divergência entre o artigo 101 da Resolução 15 e artigo 14 da Lei 3350/99 – solucionar
6. Mais ramais para Divisão de Fiscalização - esclarecer dúvidas sobre as custas com velocidade
7. Informática - disponibilizar cartilha do item 3 no sistema
8. Modificar Resolução 15/99 quanto à expedição de ofício de baixa Desnecessário.
9. Cartas precatórias cumpridas antes da criação do Fundo.Custas não recolhidas - devolver de ofício, sem cobrança

GRUPO AMARELO

CUSTAS JUDICIAIS:



Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

1. Curso de orientação - participação de serventuários e Juízes
2. Modificação no recolhimento de custas - participação de serventuários e Juízes na elaboração do formulário
3. Expedição de Aviso para serventuários e Juízes observarem os artigos 103 e 104 da Resolução 15/99
4. Elaboração e implantação de programa de informática que atualiza as custas e taxas
5. Expedição de Ato Executivo Conjunto para aplicação, por analogia, do anexo I do Provimento 12/2000 (recolhendo o valor da citação e intimação no campo dos atos dos oficiais de justiça) - concentrar no GRERJ

GRUPO VERMELHO

INFORMÁTICA

1. Juntada de petição em lote (rotina)
2. Excluir data do cumprimento do mandado pelo oficial de justiça (rotina)
3. Regionais - expediente deve ser entregue via malote ou via internet, para encaminhar ao Diário Oficial
4. Serviço de Distribuição - observar criteriosamente a codificação das ações cíveis
5. Permitir no MVMA alteração da natureza da ação, quando for alterado no distribuidor
6. Vista ao advogado - inverter a ordem da carga: constar primeiro a OAB e o sistema lança sem digitação o nome do advogado
7. Utilização do código de barras nas ações
8. Incluir o nº dos processos na remessa ao Tribunal
9. Permitir mais de uma devolução de maço para o arquivo
10. Na rotina das ações de execução aparece na tela: paralisado, face à interposição de embargos
11. MVOE - incluir o nome do oficial e data da expedição
12. Incluir diligência negativa na juntada do mandado, publicando-se
13. Ofício genérico - ficar em aberto o campo para a finalidade e o endereçado
14. Incluir o nome do digitado no mandado, quem confere e quem assina. Buscar padronização
15. Divulga necessidade de alimentar o sistema em todos os cartórios
16. Criação de campo nas ações acidentárias
17. Maior espaço físico

GRUPO VERDE

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR

1. Chefia imediata do cartório
2. Controle de frequência
3. Distribuição dos serviços
4. Requisição e controle do material permanente e de serviço
5. Organização da escala de férias
6. Manifestar o "de acordo" na concessão de licença especial
7. Abonar até 3 faltas por mês dos funcionários
8. Indicar substituto
9. Fiscalização e cobrança das custas previstas na Lei 3350/99
10. Exercer, independente de despacho, as atribuições previstas na C.N.C.
11. Praticar os atos ordinatórios, diretamente ou através dos processantes, devidamente especificados por ato normativo da CGJ

LOTAÇÃO/EFICIÊNCIA

1. Mínima 17 funcionários (1 titular, 6 TJJ, 6 AJ e 4 OJA) Exceto os requisitados pelo Juiz
2. Permanência de 2 funcionários por serventia para substituição de férias e/ou faltas eventuais
3. Unificação da rotina de processamento - processamento integrado ou "banca" tradicional, com número igual de bancas



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

GERENCIAMENTO

1. Maior autonomia aos Titulares - opinar em caso de liberação de funcionário

TREINAMENTO

1. Titular e ESAJ, em conjunto, detectar as necessidades de treinamento e desenvolvimento de cursos para funcionários e titulares

DISCIPLINA

1. Titular delegar funções, incentivando a hierarquia
2. Zelar pelo cumprimento do horário de trabalho
3. Cobrar a realização dos serviços atribuídos a cada funcionário

[Índice](#)

Oito proposições de enunciados que foram submetidos à aprovação dos Magistrados com atuação na área cível em todo o Estado, realizado no dia 15 de dezembro de 1995, no auditório da AMAERJ.

DORJ-III (15) - 08/12/1995

AVISO CGJ N.º. 143, de 07 /12/1995

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

ENUNCIADO N.º 1

Ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Justificativa: Ao editar a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o legislador teve como escopo desafogar os órgãos da justiça tradicional, propiciando aos jurisdicionados um julgamento mais célere e com menos formalidades.

Essa preocupação em assegurar, de forma rápida, a paz social, traduz um interesse público, que vai de encontro à competência absoluta, que se reveste dessa característica.

Por outro lado, essa intenção é manifesta, bastando que se confrontem os arts. 1º da Lei nº 9.099/95 com o art. 1º da revogada Lei nº 7.244/84.

Enquanto este último permite a criação de juizados para processo e julgamento de causas de reduzido valor econômico, por opção do autor, a norma em vigor silencia, intencionalmente, quanto a esta faculdade, o que reforça a convicção de que o objetivo da lei foi tornar a competência absoluta, ao contrário do sistema anterior.

Ressalve-se quando houver crédito excedente, pois neste caso o autor estará renunciando ao direito material de receber a diferença.

ENUNCIADO N.º 2

Ressalvadas as hipóteses § 2º do art. 3º e do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95, as causas de qualquer natureza, tais como despejo por falta de pagamento, consignatórias, cautelares etc, que não excedam 40 salários mínimos, são da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Justificativa: Com esse enunciado, quis-se explicitar que a competência dos Juizados Especiais não se restringem às hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV do art. 3º da lei.

Ao contrário, ao lado de uma competência firmada em razão da matéria, sem limite de valor (incisos II e III do art. 3º), existe um critério levando em conta exclusivamente o valor (inciso I) e sobre questões não pertinentes àqueles incisos.

Propositadamente, o enunciado referiu-se às ações cautelares, de despejo por falta de pagamento e consignatórias, uma vez que poderia advir perplexidades resultantes de errônea suposição de haver



ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

alguma incompatibilidade procedimental, o que não ocorre com essas pretensões, que podem ser deduzidas no Juizado, observado o limite de valor.

ENUNCIADO Nº 3

A renúncia estabelecida pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099, de 26/09/95, impossibilita a cobrança do crédito excedente, reconhecido em sentença (art. 39), no Juízo comum.

Justificativa: O legislador vislumbrou, no art. 39 da lei, a possibilidade de, em havendo pedido genérico, pensar o autor ter direito a crédito menor do que realmente possuía. Neste caso, ainda que o juiz reconheça, na sentença, a existência de crédito superior ao limite de 40 salários mínimos estabelecido no art. 3º, I, a ele não terá direito o autor, porque, ao buscar o J.E. Cível, o mesmo renunciou expressamente a qualquer excesso a tal limite, consoante dispõe o art. 3º, § 3º, da lei.

ENUNCIADO Nº 4

As hipóteses previstas no art. 3º. II e III, da Lei nº 9.099, de 16/09/95, não sofrem limite de valor.

Justificativa: A lei utilizou dois critérios diversos, para estabelecer quais ações considera de menor complexidade, para fim de sua aplicação. No primeiro, constante do inciso I do artigo citado no enunciado, usou a lei o critério do valor da causa, acertando que, todas aquelas com valor inferior a 40 salários mínimos, estariam a ela sujeitas. O segundo critério, especificado nos incisos II e III, é em razão da matéria.

Dessa forma, não ficam as ações previstas nos incisos II e III sujeitas ao limite estabelecido no Inciso I, já que, se tal ocorresse, elas já estariam contidas nesse último, sendo desnecessária a existência daqueles.

Nem se diga que o inciso IV poderia afastar esse raciocínio, por mencionar ações específicas e, apesar disso, limitar seu valor, por isso que, referindo-se às ações possessórias imobiliárias, que, se de força nova têm rito especial no Cód. de Processo Civil, pareceu o legislador pretender apenas reforçar o entendimento de que, mesmo havendo rito especial e sendo imobiliárias, estariam à lei dos J.E. Cíveis sujeitas.

ENUNCIADO Nº 5

É possível a concessão da liminar prevista no art. 928 do C.P.C. para as ações possessórias regidas pela Lei nº 9099/95.

Justificativa: A Lei nº 9.099/95 traz em seu bojo a inovação de que as ações possessórias que tenham por objeto bens imóveis, de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo, serão processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis. A sistemática processual civil em vigor prevê para esta modalidade de tutela, a possibilidade de concessão de liminar, conforme se depreende do disposto no art. 928 do C.P.C. É de se ressaltar que a novel legislação apenas dispôs acerca da competência, nada mencionando com relação a possibilidade de concessão da tutela liminarmente. Ora, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo forçoso se entender que a concessão da liminar é perfeitamente possível também para as ações possessórias regidas pela lei especial dos Juizados Cíveis. Entender em contrário seria retirar das mãos daquele jurisdicionado mais pobre um instrumento já consagrado e que visa, precipuamente, tornar célere e eficaz a prestação jurisdicional.

ENUNCIADO Nº 6

É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, a tutela antecipada a que alude o art. 273 do C.P.C.

Justificativa: O instituto da "antecipação da tutela" se constitui em um dos mais importantes instrumentos da recente reforma processual civil, no sentido de viabilizar a agilização da prestação jurisdicional. As reformas do Código de Processo Civil, aí incluída a "antecipação da tutela", vêm a atender plenamente aos reclamos dos jurisdicionados, que clamam por uma justiça célere e eficaz. A edição da Lei nº 9.099/95 também possui o mesmo sentido, visando precipuamente, a agilização da prestação jurisdicional, relativamente àqueles feitos que classifica como de menor complexidade. Assim, perfeitamente compatível com a novel legislação, é a aplicação à mesma da tutela antecipatória prevista no ordenamento processual civil. As reformas, tanto a processual, quanto a editada pela Lei dos Juizados Especiais, devem ser entendidas como um conjunto de inovações



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

tendentes a propiciar ao jurisdicionado uma modernização do acesso à justiça, tanto no sentido de um acesso mais amplo, quanto mais fácil e rápido. Desta forma, entender em contrário seria negar este espírito conjuntivo e harmonioso existente entre as inovações mencionadas.

ENUNCIADO Nº 7

É cabível a oposição de embargos de terceiros no Juizado Especial Cível.

Justificativa: Cabendo aos Juizados Especiais o processo e o julgamento de causas, onde se realizam atos de apreensão judicial, como a penhora, o depósito, o arresto, o seqüestro, a alienação judicial etc, é impositivo reconhecer a possibilidade de que aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição emanado do referido órgão, possa se valer dos meios judiciais adequados à defesa de seus interesses.

De outra parte, estabelecendo o art. 1.049 do CPC, de aplicação subsidiária, que os embargos deverão ser ajuizados perante o mesmo Juízo que ordenou a apreensão, por ser uma ação autônoma, de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, é inafastável concluir que estes serão opostos perante o Juizado que tenha ordenado o ato construtivo que se guerrea, por ser este o órgão competente para o processo e julgamento da causa.

ENUNCIADO Nº 8

É cabível a oposição de embargos de retenção por benfeitorias no Juizado Especial Cível.

Justificativa: Atribuindo a Lei competência aos Juizados Especiais para o processo e julgamento de causas que versam sobre direito real e pessoal sobre a coisa, como as ações de despejo e as ações possessórias, bem assim, das causas, de qualquer natureza (e aí poderão se inserir outras tantas que digam respeito ao mesmo tema), cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos, ou ainda, para a execução de dar coisa, impõe-se admitir, como garantia do princípio de ampla defesa, que o devedor possa se valer dos embargos à execução, para assegurar, quando cabível, a retenção do bem até ser devidamente indenizado.

[Índice](#)

Sessenta enunciados aprovados em Reuniões, com competência cível, orfanológica e de família, realizadas no ano de 1992, para fins de possível uniformização de entendimentos.

DORJ-III 7 (22) - 12/01/1993

AVISO CGJ Nº. 4, de 11/01/1993

ENUNCIADOS

COMPETÊNCIA CÍVEL

ENUNCIADO Nº I

É admissível a denunciação da lide no procedimento sumaríssimo.

ENUNCIADO Nº II

É incabível ação de execução fundada em dívida decorrente de cartão de crédito, cujo título tenha sido emitido após a vigência da Lei nº 8.078/90, devendo ser convertida em processo de conhecimento.

ENUNCIADO Nº III

É desnecessária segunda audiência em ação revisional de aluguel.

ENUNCIADO Nº IV

O disposto nos art. 219 e 220 do Código de Processo Civil não incide sobre as ações propostas na vigência da Lei nº 8.245/91. bastando o respectivo ajuizamento para obstar a decadência.



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

ENUNCIADO N° V

O locatário beneficiário de gratuidade deve pagar as despesas processuais na ação de despejo por falta de pagamento, havendo emenda da mora.

ENUNCIADO N° VI

É necessária a menção expressa na sentença a que se refere o art. 12 da Lei n° 1.060/90, quando o beneficiário da gratuidade perder a demanda.

ENUNCIADO N° VII

Prescinde de notificação a retomada imotivada do imóvel locado, desde que intentada em até trinta dias do termo final do respectivo contrato.

ENUNCIADO N° VIII

O valor da causa, nas ações renovatória e revisional propostas sob a égide da Lei n° 8.245/91, é de doze vezes o valor do aluguel vigente na época da propositura da ação; para o efeito de recolhimento de taxa judiciária, será observada a legislação tributária estadual.

ENUNCIADO N° IX

O art. 68, I, da Lei n° 8.245/91 não se aplica às locações referidas pelo art. 78 da mesma lei.

ENUNCIADO N° X

Funda-se em título extrajudicial a execução dos aluguéis revisados ou renovados, podendo, por isso, ser dirigida também em face do fiador.

ENUNCIADO N° XI

É necessária a descrição do imóvel para a fixação do aluguel provisório.

ENUNCIADO N° XII

É cabível a designação de data para a purgação da mora nas ações de despejo por falta de pagamento disciplinadas pela Lei n° 8.245/91.

ENUNCIADO N° XIII

Na ação de despejo por falta de pagamento, em que ocorra emenda da mora, a fixação dos honorários pode ser estabelecida pelo juiz de forma diversa da prevista no contrato de locação.

ENUNCIADO N° XIV

Ainda que haja contrato escrito de locação, é possível a acumulação do pedido de cobrança de aluguéis.

ENUNCIADO N° XV

O fiador não pode ser incluído como litisconsorte passivo nas ações referidas no art. 62, I, da Lei n° 8.245/91.

ENUNCIADO N° XVI

A verba honorária referida no art. 67, VII, da Lei n° 8.245/91, abrange a ação e a reconvenção.

ENUNCIADO N° XVI

A verba honorária referida no art. 67, VII, da Lei n° 8.245/91, abrange a ação e a reconvenção.

ENUNCIADO N° XVIII

A intimação, a que se refere o art. 67, II, da Lei n° 8.245/91, é feita ao patrono do autor, sendo o prazo peremptório.

ENUNCIADO N° XIX

Cabe a entrega das chaves pelo locatário na ação de despejo, ainda que haja recusa do locador em recebê-las.

ENUNCIADO N° XX

O fiador carece de ação para pedir a exoneração imotivada da fiança locatícia antes da desocupação do imóvel, inexistindo expressa previsão contratual.

ENUNCIADO N° XXI

Na medida cautelar de sustação de protesto, a caução em dinheiro pode ser substituída por outra



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

modalidade de garantia.

ENUNCIADO N° XXII

Não se admite cancelamento de protesto por via cautelar, embora possível a sustação da eficácia de protesto já efetivado.

ENUNCIADO N° XXIII

Não há interesse processual que justifique a ação cautelar quando preparatória ou incidente de ação meramente declaratória.

ENUNCIADO N° XXIV

Aplica-se o art. 800 do Código de Processo Civil à medida cautelar de produção antecipada de prova.

ENUNCIADO N° XXV

A audiência não é obrigatória quando deferida, somente, a prova pericial, exceto se necessários esclarecimentos do perito.

ENUNCIADO N° XXVI

O despacho de especificação de provas não inibe o julgamento no estado do processo, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO N° XXVII

Cabe a concessão de liminar na ação de reintegração de posse fundada em contrato de leasing.

ENUNCIADO N° XXVIII

Independente de pedido do autor a designação de audiência de justificação nas ações possessórias.

ENUNCIADO N° XXIX

Em sendo absoluta a competência das Varas Regionais, não se argúi a incompetência por via de exceção declinatória.

ENUNCIADO N° XXX

Para a obtenção de liminar, é exigível a prova de recebimento pessoal pelo devedor da notificação, nas ações de busca e apreensão fundadas nos Decreto-Lei n° 911/69, salvo se comprovado nos autos o protesto do título.

ENUNCIADO N° XXXI

É incabível ação de execução fundada em dívida decorrente de cartão de crédito, cujo título tenha sido emitido após a vigência da Lei n° 8.078/90, devendo ser convertida em processo de conhecimento.

ENUNCIADO N° XXXII

A arrematação de imóvel, em qualquer caso, pode também ser promovida por leiloeiro público indicado pelo credor.

ENUNCIADO N° XXXIII

O arrematante pode ser imitido na posse nos próprios autos da execução.

ENUNCIADO N° XXXIV

Nos laudos avaliatórios das execuções deverão constar os valores expressos em TRDs.

ENUNCIADO N° XXXV

Na execução hipotecária é possível a avaliação do imóvel para confronto com o saldo devedor.

ENUNCIADO N° XXXVI

Reveste o caráter de cambialidade a duplicata protestada por endossatário, independentemente de prova de entrega da mercadoria.

ENUNCIADO N° XXXVII

É recebido no efeito devolutivo recurso interposto contra sentença que rejeita liminarmente embargos à execução, prosseguindo esta com caráter provisório.

ENUNCIADO N° XXXVIII



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

O curador especial intervém no processo de execução de devedor ausente citado por edital, mas não pode propor embargos.

ENUNCIADO N° XXXIX

A vantagem em dobro do prazo para a Defensoria Pública depende de sua tempestiva habilitação.

ENUNCIADO N° XL

Pode o juiz a comprovação da insuficiência econômica para o deferimento da gratuidade de justiça.

ENUNCIADO N° XLI

São cumuláveis as indenizações por dano estético e dano moral, oriundas do mesmo fato.

COMPETÊNCIA ORFANOLÓGICA

ENUNCIADO N° XLII

Descabida a juntada de certidões dos 5° e 6° Distribuidores, a fim de comprovar a inexistência de testamentos posteriores ao apresentado, por desnecessária para verificação das formalidades extrínsecas, a que está restrita a atividade jurisdicional.

ENUNCIADO N° XLIII

Desde que seja para recolhimento de imposto de transmissão e da taxa judiciária devidos, pode ser deferido levantamento de dinheiro à disposição do Juízo, ainda que o rito adotado tenha sido o de arrolamento, nos moldes da Lei n° 7.019/82, de 31.08.82.

ENUNCIADO N° XLIV

É inviável a alienação de bens durante o trâmite do processo, quando for escolhido rito da Lei n° 7.019/82, de 31.08.82.

ENUNCIADO N° XLV

Admite-se a renúncia em favor de interessados na sucessão, através de termos nos autos do próprio inventário.

ENUNCIADO N° XLVI

Falecendo o conjugue meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, a segunda sucessão será simplesmente averbada, quando os bens forem os mesmos.

ENUNCIADO N° XLVII

Sendo distribuídos inventários do mesmo autor da herança para Juízos diversos, o segundo será o julgado extinto na Vara que coube, mediante respectiva comprovação.

ENUNCIADO N° XLVIII

Desnecessária a intimação da Fazenda, para ciência da sentença que homologa partilha ou adjudicação, uma vez que haja precedentemente concordado com seus termos, transitando em julgado a correspondente decisão, proferida no inventário, tão logo publicada.

ENUNCIADO N° XLIX

É recomendável que a citação de herdeiros seja tentada, em primeiro lugar, pela via postal.

ENUNCIADO N° L

Nos processos para registro, arquivamento e cumprimento de testamento, em observância às regras do Provimento n° 272/91, da Egrégia Corregedoria, o Escrivão, independentemente de despacho judicial, registrará e autuará a petição inicial, bem como em seguida abrirá vista dos autos ao Ministério Público.

COMPETÊNCIA DE FAMÍLIA

ENUNCIADO N° LI

Não há dependência entre processo já julgado e outro ajuizado em primeira instância, excetuando-se execução de sentença (art. 575, II, C.P.C.), conversão em divórcio (art. 35, parágrafo único, Lei Federal n° 6.515/77), incidentes em medidas cautelares.

ENUNCIADO N° LII



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

As execuções de prestações alimentícias devem ser propostas em processos autônomos, iniciados com petição que preencha os requisitos do art. 282 do C. P. C. e instruída com cópia do respectivo título judicial. Após a citação do devedor, outras parcelas devidas só poderão ser acrescidas com sua anuidade. O processo será extinto sempre que pago o débito.

ENUNCIADO N° LIII

Havendo partilha deliberada pelos cônjuges em pedido de separação ou divórcio consensual já homologado, o interessado, nos próprios autos, descreverá os bens, dar-lhes-á valor e apresentará as certidões negativas fiscais, seguindo-se a expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação.

ENUNCIADO N° LIV

O concubinato permanece regido pelo direito das obrigações até que lei federal regulamente a norma programática do art. 226, § 3º, da Constituição da República; a chamada "união estável" não se equipara ao matrimônio, não sendo, por ora, tutelada pelo direito de família.

ENUNCIADO N° LV

A justificação visando produzir prova perante entidade da Administração Federal, mesmo que referente a parentesco, não é de competência da Justiça Estadual, recomendando-se a devolução dos autos vindos da Justiça Federal, com base na Súmula n° 32, do Supremo Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO N° LVI

O exame pericial baseado nos códigos genéticos do D.N.A (ou ADN - Ácido Desoxirribonucléico) será, sempre que possível, adotado nas ações de paternidade.

ENUNCIADO N° LVII

As ações relativas ao direito de família dependem, na Comarca da Capital, de prévia distribuição. Havendo urgência, o interessado requererá preferência ao juiz distribuidor.

ENUNCIADO N° LVIII

As ações ordinárias e cautelares não poderão ser cumuladas no mesmo processo, excetuada a hipótese de opção do autor pelo rito comum, que não enseja liminar.

ENUNCIADO N° LVIX

Os Juízes de Família poderão, com base no art. 342, parte inicial, do C.P.C., fazer uso de audiência prévia de conciliação ou transação em todas as ações de sua competência.

ENUNCIADO N° LX

Poderá ser determinada a retenção do F.G.T.S em percentual equivalente àquele do pensionamento, para assegurar o adimplemento do dever alimentar.

[Índice](#)

Quarenta e um enunciados aprovados em Reuniões com competência em matéria cível, realizadas nos meses de maio e junho de 1992, para fins de possível uniformização de entendimentos.

DORJ-III 135 (2) - 20/07/1992

AVISO CGJ N°. 90, de 17/07/1992

ENUNCIADOS

ENUNCIADO N° I

É desnecessária segunda audiência em ação revisional de aluguel.



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

ENUNCIADO Nº II

O disposto nos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil não incide sobre as ações propostas na vigência da Lei nº 8.245/91, bastando o respectivo ajuizamento para obstar a decadência.

ENUNCIADO Nº III

O valor da causa, nas ações renovatória e revisional propostas sob a égide da Lei nº 8.245/91, é de doze vezes o valor do aluguel vigente na época da propositura da ação; para o efeito de recolhimento da taxa judiciária, será observada a legislação tributária estadual.

ENUNCIADO Nº IV

O art. 68, I, da Lei nº 8.245/91, não se aplica às locações referidas pelo art. 78 da mesma lei.

ENUNCIADO Nº V

Funda-se em título extrajudicial a execução dos aluguéis revisados ou renovados, podendo, por isso, ser dirigida também em face do fiador.

ENUNCIADO Nº VI

É necessária a descrição do imóvel para a fixação do aluguel provisório.

ENUNCIADO Nº VII

O locatário, beneficiário de gratuidade, deve pagar as despesas processuais na ação de despejo por falta de pagamento, havendo emenda da mora.

ENUNCIADO Nº VIII

É cabível a designação de data para a purgação da mora nas ações de despejo por falta de pagamento disciplinadas pela Lei nº 8.245/91.

ENUNCIADO Nº IX

Na ação de despejo por falta de pagamento, em que ocorra emenda da mora, a fixação dos honorários pode ser estabelecida pelo juiz de forma diversa da prevista no contrato de locação.

ENUNCIADO Nº X

Ainda que haja contrato escrito de locação, é possível a cumulação do pedido de cobrança de aluguéis.

ENUNCIADO Nº XI

O fiador não pode ser incluído como litisconsorte passivo nas ações referidas no art. 62, I, da Lei nº 8.245/91.

ENUNCIADO Nº XII

A verba honorária referida no art. 67, VII, da Lei nº 8.245/91, abrange a ação e a reconvenção.

ENUNCIADO Nº XIII

No regime da Lei nº 8.245/91, será recebida no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que julga simultaneamente ações consignatória e de despejo.

ENUNCIADO Nº XIV

A intimação, a que se refere o art. 67, II, da Lei nº 8.245/91 é feita ao patrono do autor, sendo o prazo peremptório.

ENUNCIADO Nº XV

Prescinde de notificação a retomada imotivada do Imóvel locado desde que Intentada em até trinta dias do termo final do respectivo contrato.

ENUNCIADO Nº XVI

Cabe a entrega das chaves pelo locatário na ação de despejo, ainda que haja recusa do locador em recebê-las.

ENUNCIADO Nº XVII

O fiador carece de ação para pedir a exoneração imotivada da fiança locatícia antes da desocupação do imóvel, inexistindo expressa previsão contratual.

ENUNCIADO Nº XVIII



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

Na medida cautelar de sustação de protesto, a caução em dinheiro pode ser substituída por outra modalidade de garantia.

ENUNCIADO Nº XIX

Não se admite cancelamento de protesto por via cautelar, embora possível a sustação da eficácia de protesto já efetivado.

ENUNCIADO Nº XX

Não há interesse processual que justifique a ação cautelar quando preparatória ou incidente de ação meramente declaratória.

ENUNCIADO Nº XXI

Aplica-se o art. 800 do Código de Processo Civil, à medida cautelar de produção antecipada de prova.

ENUNCIADO Nº XXII

A audiência não é obrigatória quando deferida, somente, a prova pericial, exceto se necessários esclarecimentos do perito.

ENUNCIADO Nº XXIII

O despacho de especificação de provas não inibe o julgamento no estado do processo, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO Nº XXIV

Cabe a concessão de liminar na ação de reintegração de posse fundada em contrato de leasing.

ENUNCIADO Nº XXV

Independente de pedido do autor a designação de audiência de justificação nas ações possessórias.

ENUNCIADO Nº XXVI

É admissível a denunciação da lide no procedimento sumaríssimo.

ENUNCIADO Nº XXVII

Em sendo absoluta a competência das Varas Regionais, não se argúi a incompetência por via de exceção declinatória.

ENUNCIADO Nº XXVIII

Para a obtenção da liminar, é exigível a prova de recebimento pessoal pelo devedor da notificação, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69, salvo se comprovado nos autos o protesto do título.

ENUNCIADO Nº XXIX

É incabível ação de execução fundada em dívida decorrente de cartão de crédito, cujo título tenha sido emitido após a vigência da Lei nº 8.078/90, devendo ser convertida em processo de conhecimento.

ENUNCIADO Nº XXX

A arrematação de imóvel, em qualquer caso, pode também ser promovida por leiloeiro público indicado pelo credor.

ENUNCIADO Nº XXXI

O arrematante pode ser imitado na posse nos próprios autos da execução.

ENUNCIADO Nº XXXII

Nos laudos avaliatórios das execuções deverão constar os valores expressos em TRDs.

ENUNCIADOS Nº XXXIII

Na execução hipotecária é possível a avaliação do imóvel para confronto com o saldo devedor.

ENUNCIADO Nº XXXIV

Reveste o caráter de cambialidade a duplicata protestada por endossatário, independentemente de prova de entrega da mercadoria



DGCON

**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

ENUNCIADOS E RECOMENDAÇÕES DO PJERJ

CÍVEL

ENUNCIADO Nº XXXV

É recebido no efeito devolutivo recurso interposto contra sentença que rejeita liminarmente embargos à execução, prosseguindo esta com caráter provisório.

ENUNCIADO Nº XXXVI

O Curador Especial intervém no processo de execução de devedor ausente citado por edital, mas não pode propor embargos.

ENUNCIADO Nº XXXVIII

Pode o juiz exigir a comprovação da insuficiência econômica para o deferimento da gratuidade de justiça.

ENUNCIADO Nº XXXIX

É necessária a menção expressa na sentença a que se refere o art. 12 da Lei nº 1.060/50, quando o beneficiário da gratuidade perder a demanda.

ENUNCIADO Nº XL

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundas do mesmo fato.

ENUNCIADO Nº XLI

São cumuláveis as indenizações por dano estético e dano moral, oriundas do mesmo fato.

[Índice](#)

Oito enunciados aprovados em Reuniões com competência em matéria cível, realizadas no mês de maio de 1992, para fins de possível uniformização de entendimentos.

DORJ-III 101 (13) - 01/06/1992

[AVISO CGJ Nº. 68, de 29/05/1992](#)

Enunciados consolidados no Aviso CGJ nº 90, de 17/07/92

[Índice](#)

Pesquisa realizada pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento

Atualizado em 08.04.2011

(DGCON-SEESC)

Fonte: *link* Atos Oficiais do PJERJ

Entre em contato conosco seesc@tjrj.jus.br